



RESOLUÇÕES

**do Conselho Nacional dos Direitos da
Criança e do Adolescente - CONANDA**

1993 a 2004

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria Especial dos Direitos Humanos Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala: 421 - 700064-900 Brasília, DF

E-mail: CONANDA@sedh.gov.br

Site: www.presidencia.gov.br/sedh/

Copyright: © Secretaria Especial dos Direitos Humanos

É permitida a reprodução total ou parcial da publicação, devendo citar menção expressa na fonte de referência.

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Distribuição Gratuita

Normalização: Maria Amélia Elisabeth Carneiro Veríssimo (CRB-1/303)

Referência bibliográfica:

CONSELHO Nacional dos Direitos da Criança. *Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004*. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. 200p.

Dados Internacionais de Catalogação – Biblioteca do SEDH

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil)

Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004 /
organizado pela Secretaria Executiva do Conanda __ Brasília :
Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. 200 p.

1. Criança, Legislação, Brasil 2. Adolescente, Legislação, Brasil 3. Criança, Estatuto, Brasil 4. Adolescente, Estatuto, Brasil. 5. Criança, Direito, Defesa, Brasil 6. Adolescente, Direito, Defesa, Brasil I. Brasil Secretaria Especial dos Direitos Humanos II. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente III. Brasil. Leis, etc.

SUMÁRIO

Composição do CONANDA	15
• Resolução nº 001 de 05 de julho de 1993, (DOU seção 1, de 07.07.93)	25
<i>Aprova o Regimento Interno do CONANDA.</i>	
• Resolução nº 002 de 05 de julho de 1993	25
<i>Aprova a representação oficial do CONANDA</i>	
• Resolução nº 003, 05/07/1993	25
<i>Aprova a regulamentação e funcionamento das Comissões Temáticas</i>	
• Resolução nº 004, 11/08/1993	25
<i>Aprova a minuta do anteprojeto de lei que altera legislação do Imposto de renda no que se refere ao tratamento a ser dado às doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente</i>	
• Resolução nº 005, 14/09/1993	26
<i>Aprova e envia as moções que menciona</i>	
• Resolução nº 006, 14/09/1993	26
<i>Aprova moção</i>	
• Resolução nº 007, 14/09/1993	28
<i>Constitui Comissão encarregada de gestionar junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda no sentido da revisão das disposições contidas nas instruções normativas nº 2 e 3</i>	
• Resolução nº 008, 14/09/1993	28
<i>Constitui Comissão encarregada de examinar a situação dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo</i>	
• Resolução nº 009, 05/10/1993	29
<i>Aprova moção ao Senhor Ministro da Justiça</i>	
• Resolução nº 010, 05/10/1993	31
<i>Define que a Secretaria Executiva, bem como o Fundo Nacional</i>	

da Criança e do Adolescente seja operacionalizados pelo órgão do Governo Federal, cuja estrutura o CONANDA integre, viabilizando funcionamento integral e racional do mesmo.

- **Resolução nº 011, 05/10/1993** 31
Aprova moção
- **Resolução nº 012, 05/10/1993** 32
Aprova minuta de Decreto dispondo sobre a gestão e administração do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente
- **Resolução nº 013, 09/11/1993** 33
Aprova moção
- **Resolução nº 014, 09/11/1993** 34
Aprova minuta de Decreto para regulamentação da participação do CONANDA, na programação de recursos a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 77, 13/07/1993
- **Resolução nº 015, 09/11/1993** 37
Constitui Comissão Especial, encarregada de proceder ao exame do funcionamento da entidade IBPS, e requer pareceres dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a referida entidade.
- **Resolução nº 016, 09/11/1993** 37
Cria a Comissão de Combate a Violência contra Crianças e Adolescentes
- **Resolução nº 017, 09/11/1993** 39
Cria a Comissão de Finanças Públicas
- **Resolução nº 018, 09/02/1994** 40
Designa conselheiro para integrar a Comissão Especial constituída pela Resolução nº 15
- **Resolução nº 019, 19/02/1994** 40
Cria Comissão Especial, com a incumbência de acompanhar a implementação das recomendações apresentadas, em articulação com os Conselhos Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade do Rio de Janeiro.

- **Resolução nº 020, 09/03/1994** 41
Encaminha à Procuradoria-Geral da República Parecer da Comissão constituída pela Resolução nº 15 e recomposta pela Resolução nº 18, bem como todos os documentos referentes ao possível impedimento da entidade Instituto Brasileiro de Pedagogia Social – IBPS para integrar a representação da Sociedade Civil junto ao CONANDA.
- **Resolução nº 021, 09/03/1994** 41
Solicita ao Ministério Público Federal que proceda a instauração de inquérito civil público, em conjunto com o Ministério Público Estadual do Amazonas, para apuração de fatos e responsabilidades atinentes às políticas públicas federal, estadual e municipais voltadas para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Amazonas, em especial na cidade de Manaus.
- **Resolução nº 022, 12/04/1994** 42
Apresenta Moção ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça
- **Resolução nº 023, 13/04/1994** 43
Instar o Governador do Estado do Espírito Santo, Dr. Albuíno Azevedo, a empenhar-se pessoalmente na implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente
- **Resolução nº 024, 08/07/1994** 44
Recomenda o Senhor Presidente da República, Dr. Itamar Franco, a suspensão da menção da Lei nº 8.242/91 do artigo 5º da Medida Provisória nº 520, de 03.06.94
- **Resolução nº 025, 07/06/1994** 46
Aprova encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal, no sentido de que seja procedido o exame das Constituições Estaduais, para o levantamento das disposições sobre a composição da representação governamental nos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Resolução nº 026, 14/07/1994** 47
Insta o Poder Público, nos três níveis, e a Sociedade Civil organizada a redefinirem prioridades, articulando e direcionando os recursos financeiros, materiais e humanos adequados para assegurar a toda

criança e adolescente do Nordeste o direito fundamental à vida, sem prejuízo dos outros direitos.

- **Resolução nº 027, 12/07/1994** 48
Apresenta moção do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, apoiando as reivindicações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Resolução nº 028, 09/08/1994** 49
Aprova moção ao Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando que os Tribunais de Justiça dos Estados sejam estimulados a instalar as comissões estaduais judiciárias de adoção
- **Resolução nº 029, 09/08/1994** 50
Aprova moção de apoio ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)
- **Resolução nº 030, 09/08/1994** 50
Encaminha moção ao Senhor Presidente do Senado Federal,
- **Resolução nº 031, 19/10/1994** 51
Aprovar recomendação ao Senhor Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal para que requeira a execução da sentença da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal
- **Resolução nº 32, 19/10/1994** 52
Leva ao conhecimento do Sr. Procurador-Geral da República a situação em que se encontram os adolescentes que cumprem medida sócio-educativa de privação de liberdade no Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE de Brasília DF, em desacordo com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente
- **Resolução nº 33, 19/10/1994** 52
Aprova manifestação ao Sr. Governador do Estado de Pernambuco, repudiando o cerceamento do acesso de membros deste Conselho e do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente de Pernambuco à Unidade de Acolhimento Provisório da FUNDAC.
- **Resolução nº 34, 19/10/1994** 53
Solicita ao Ministério Público Federal que proceda a instauração de

inquérito civil público em conjunto com o Ministério Público Estadual de Mato Grosso para a apuração das condições de atendimento naquele Estado, dos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional.

- **Resolução nº 35, 19/11/1994** 54
Apresenta moção ao Senhor Governador do Estado do Acre nos entido de que sejam asseguradas pelo Governo do Estado, as condições para o pleno funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
- **Resolução nº 36, 19/10/1993** 54
Solicita ao Ministério Público Federal que proceda a instauração de inquérito civil público, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração das condições de atendimento dos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional
- **Resolução nº 37, 19/10/1993** 55
Aprova recomendação ao Sr. Governador do Estado de Tocantins no sentido de que promova as condições para a imediata instalação e funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Resolução nº 38, 06/12/1994** 56
Designa Nelson de Moraes como ordenador de despesas e Paulo Francisco B. Garcia como responsável pelo Setor Financeiro do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNCA.
- **Resolução nº 39, 06/12/1994** 56
Encaminha proposição à Comissão Executiva do Pacto pela Infância, no sentido de que seja composta comissão mista, integrada por representantes daquela Comissão e por representante do CONANDA
- **Resolução nº 40, agosto de 1995** 57
Recomenda à Secretaria dos Direitos da Cidadania deste Ministério, que viabilize com urgência os serviços
- **Resolução nº 41, 13/10/1995** 58
Aprova em sua íntegra o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados

- **Resolução nº 42, 13/10/1995** 61
Aprova as diretrizes nacionais para a política de atenção integral à infância e adolescência nas áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho e para a garantia de direitos

- **Resolução nº 43, 29/10/1996** 76
Recompõe o grupo de trabalho para analisar a compatibilização das ações dos Ministérios, com o objetivo de identificar os serviços, programas e projetos relacionados especialmente aos três eixos temáticos prioritários do CONANDA – trabalho infanto-juvenil, violência e exploração sexual e adolescente autor de infração.

- **Resolução nº 44, 06/12/1996** 78
Regulamenta a execução das diretrizes do art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

- **Resolução nº 45, 29/10/1996** 80
Regulamenta a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA na programação dos recursos que se refere aos arts. 108, 174, 175 e 99 da Lei nº 8069/90.

- **Resolução nº 46, 29/10/1996** 82
Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90.

- **Resolução nº 47, 06/12/1996** 84
Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de semiliberdade, a que se refere o art.120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90.

- **Resolução nº 49, 28/11/1996** 85
Convoca a II Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a ser realizada, em Brasília, no período de 17 a 20 de agosto de 1977.

- **Resolução nº 50, 28/11/1996** 86
Apoiar a implantação e implementação do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência em todos os municípios brasileiros sob a coordenação do Ministério da Justiça.

- **Resolução nº 54, 06/08/1998** 87
Constitui comissão de especialistas responsáveis pela seleção dos projetos
- **Resolução nº 55, 25/08/1998** 87
Prorroga até 30 de setembro de 1998, o prazo para avaliação e seleção dos projetos estabelecidos no edital da 1ª seleção de projetos de capacitação de adolescentes.
- **Resolução nº 56, 16/09/1998** 88
Define critérios para abrangência do âmbito nacional das Entidades Não Governamentais de atendimento, estudos e pesquisas, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente que pretendem se inscrever para a eleição das Entidades Não – Governamentais para o quarto mandato do CONANDA,
- **Resolução nº 57, 25/09/1998** 89
Prorroga até 9 de outubro de 1998, o prazo para avaliação e seleção dos projetos estabelecidos no edital da 1ª Seleção de Projetos de Capacitação de Adolescentes
- **Resolução nº 58, 08/10/1998** 90
Publica a relação dos Projetos selecionados através da 1ª Seleção de Capacitação de Adolescentes, feita pela Comissão de Avaliação e Seleção instituída pela Resolução nº 54 do CONANDA
- **Resolução nº 59, 19/07/1999** 95
Dispõe sobre a convocação da III Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências
- **Resolução nº 60, 23/08/1999** 97
Dispõe sobre o envio de Moção de aplauso à Rede Globo Televisão, pelo serviço prestado à causa da criança e do adolescente através de matéria veiculada no Fantástico.
- **Resolução nº 61, 27/08/1999** 97
Dispõe sobre a convocação da III Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências
- **Resolução nº 62, 17/02/2000** 98
Approva Novo Regimento Interno do CONANDA

- **Resolução nº 63, 29/03/2000** 98
Firma Parceria com Ministério do Esporte e Turismo
- **Resolução nº 64, 29/03/2000** 98
Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e da outras providências
- **Resolução nº 65, 13/07/2000** 105
Dispõe sobre a criação de Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil, para o biênio 2.001 à 2.002.
- **Resolução nº 66, 20/11/2000** 106
Dispõe sobre a parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Departamento da Criança e do Adolescente e dá outras providências
- **Resolução nº 67, 23/04/2001** 107
Dispõe sobre a convocação da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências
- **Resolução nº 68, 15/05/2001** 109
Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e da outras providências
- **Resolução nº 69, 15/05/2001** 113
Dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e da outras providências
- **Resolução nº 70, 06/06/2001** 115
Dispõe sobre a Convocação da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da outras providências
- **Resolução nº 71, 10/06/2001** 115
Dispõe sobre o Registro de Entidades Não Governamentais e da Inscrição de Programas de Proteção e Sócio - Educativo das governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Atendimento e dá outras providências.

- **Resolução nº 72, 11/06/2001** 119
Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para levantamento de informações sobre a organização nacional para o enfrentamento das situações de tráfico, seqüestro e desaparecimento de crianças e adolescentes e dá outras providências.

- **Resolução nº 73, 06/08/2001** 121
Dispõe sobre o grupo de trabalho para levantamento de informações sobre a organização nacional para o enfrentamento das situações de tráfico, seqüestro e desaparecimento de crianças e adolescentes e dá outras providências.

- **Resolução nº 74, 13/09/2001** 122
Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional. e dá outras providências.

- **Resolução nº 75, 22/10/2001** 125
Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

- **Resolução nº 76, 21/02/2002** 129
Cria o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente –FNCA

- **Resolução nº 77, 13/03/2002** 129
Aprova Novo Regimento Interno do CONANDA

- **Resolução nº 78, 14/03/2002** 130
Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a criança e o Adolescente – FNCA e dá outras providências

- **Resolução nº 79, 28/05/2002** 130
Dispõe sobre a parceria com o Ministério do Esporte e Turismo – MET e o Gabinete de Segurança Institucional e dá outras providências

- **Resolução nº 80, 20/06/2002** 131
Dispõe sobre a criação de Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil, para o biênio 2.003 à 2.004.

- **Resolução nº 81, 10/07/2002** 132
Dispõe sobre a suspensão por tempo indeterminado da Resolução nº 76, de 21 de fevereiro de 2002
- **Resolução nº 82, 15/08/2002** 133
Dispõe sobre a designação da Comissão de Políticas Públicas para acompanhar a elaboração de Relatório do governo brasileiro sobre a situação da criança e do adolescente a ser apresentado a Organização das Nações Unidas – ONU e a implementação dos compromissos assumidos na Cúpula pela Infância.
- **Resolução nº 83, 13/09/2002** 134
Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos suplementares e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e dá outras providências.
- **Resolução nº 84, 09/12/2002** 137
Cria a Comissão de Chancela a Projetos Esportivos Sociais.
- **Resolução nº 85, 12/02/2003** 137
Permite o repasse de recursos captados para viabilização de projetos esportivos sociais destinados à criança e ao adolescente.
- **Resolução nº 86, 12/03/2003** 137
Dispõe sobre a convocação da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências
- **Resolução nº 87, 09/04/2003** 140
Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA para o exercício de 2003 e dá outras providências.
- **Resolução nº 88, 15/04/2003** 144
Altera o dispositivo da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001 que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências
- **Resolução nº 89, 30/04/2003** 145
Altera dispositivos da Resolução nº 86, de 12 de março de 2003, do CONANDA, que dispõe sobre a Convocação da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

- **Resolução nº 90, 23/06/2003** 146
Dispõe sobre a criação de Comissão de Chancela a Projetos Esportivos Sociais.
- **Resolução nº 91, 23/06/2003** 147
Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas.
- **Resolução nº 92, 29/09/2003** 148
Dispõe sobre os Projetos esportivos-sociais selecionados para captar recursos por meio do FNCA.
- **Resolução nº 93, 25/11/2003** 154
Dispõe sobre o Projeto esportivo-social selecionado para captar recursos por meio do FNCA
- **Resolução nº 94, 11/03/2004** 155
Dispõe sobre o repasse de recursos captados para a viabilização de projetos esportivos sociais destinados à criança e ao adolescente.
- **Resolução nº 95, 13/05/2004** 156
Dispõe sobre o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e sobre os Parâmetros para Avaliação e Aprovação de Projetos a serem financiados com recursos do FNCA e dá outras providências
- **Resolução nº 96, 16/06/2004** 160
Cria Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil, para o biênio 2.005 à 2.006.
- **Resolução nº 97, 13/07/2004** 161
Dispõe sobre a formalização de apoio a Campanha Nacional pelo Desarmamento.
- **Resolução nº 98, 13/08/2004** 162
Dispõe sobre a criação de Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil, para o biênio 2.005 à 2.006.
- **Resolução nº 99, 10/09/2004** 163
Dispõe sobre alteração do Regimento Interno do CONANDA e dá outras providências.



NILMÁRIO MIRANDA
Presidente

JOSÉ FERNANDO DA SILVA
Vice-Presidente

...

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Titular
IVANILDO TAJRA FRANZOSI

1ª Supente
KÁTIA DOS SANTOS PEREIRA

2ª Supente
TEREZA CRISTINA SILVA COTTA

...

**SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Titular
NILMÁRIO MIRANDA

1º Supente
MÁRIO MAMEDE FILHO

2ª Supente
ANTONIA PUERTAS JIMENEZ

...

**SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Titular
CRISTINA DE FÁTIMA GUIMARÃES

1º Supente
DENISE ANTONIA DE PAULA PACHECO

2º Supente
JOSÉ CARLOS RODRIGUES ESTEVES

...

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Titular
JOSÉ LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA

1ª Suplente
GRACIELA LEITE PINTO

2ª Suplente
MYRIAM BRÉA HONORATO DE SOUZA

...

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Titular

MARIA LUIZA RIBEIRO VIOTTI

1º Suplente

ANDREA GIOVANNETTI

2º Suplente

CHRISTIANO SÁVIO BARROS FIGUEIRÔA

...

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Titular

SHOKO KIMURA

1ª Suplente

CLEYDE DE ALENCAR TORMENA

2ª Suplente

ROSEANA PEREIRA MENDES

...

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Titular

REGINA CELESTE BEZERRA AFFONSO DE CARVALHO

1ª Suplente

THEREZA DE LAMARE FRANCO NETTO

2ª Suplente

ALEXIA LUCIANA FERREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Titular

ROSÂNGELA FRAGOSO DE MENDONÇA SANTIAGO

Suplente

HELDA RENILDA MEIRELES BORBA

...

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Titular

EUNICE LÉA DE MORAES

1ª Suplente

SILVANA MÁRCIA VELOSO DE CASTRO

2º Suplente

JOSÉ ADELAR CUTY DA SILVA

...

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E COMBATE A FOME - MDS**

Titular

MARCIA HELENA CARVALHO LOPES

1ª Suplente

MARGARIDA MUNGUBA CARDOSO

2º Suplente

JOSELENO VIEIRA DOS SANTOS

...

MINISTÉRIO DA CULTURA

Titular

RICARDO ANAIR BARBOSA DE LIMA

1ª Suplente

ANA MARIA ANGELA BRAVO VILLALBA

2º Suplente

NAPOLEÃO ALVARENGA FILHO

...

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO -MP**

Titular

ENID ROCHA ANDRADE DA SILVA

1ª Suplente

LUSENI MARIA CORDEIRO DE AQUINO

2ª Suplente

NAIR HELOISA BICALHO DE SOUZA

...

MINISTÉRIO DO ESPORTE

Titular

ALCINO REIS ROCHA

1º Suplente

MEYRE FRANCE FERREIRA LEÃO

2º Suplente

ROBERTO LIÃO JÚNIOR

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Titular

ANA DOS SANTOS BRAGA

1º Suplente

LAERTE RICARTE JÚNIOR

2º Suplente

ELIANE LOURENÇO DA SILVA

...

**REPRESENTANTES DE ENTIDADES
NÃO-GOVERNAMENTAIS NO CONANDA
GESTÃO 2003 à 2004**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS
E PROMOTORES DA JUSTIÇA, DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE/ABMP**

Representante:

SIMONE MARIANO DA ROCHA

...

FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA DO BRASIL

Representante:

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS

Representante:
ELISABETE BORGIANNI

...

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT

Representante:
MARIA IZABEL DA SILVA

...

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA – SBP

Representante:
RACHEL NISKIER SANCHEZ

...

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES
NÃO-GOVERNAMENTAIS - ABONG**

Representante:
JOSÉ FERNANDO DA SILVA

...

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Representante:
MARTA MARÍLIA TONIN

...

**CONFERÊNCIA NACIONAL DOS
BISPOS DO BRASIL - CNBB**

Representante:

MARIA DAS GRAÇAS FONSECA CRUZ (Marilene)

...

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAE's

Representante:

LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

...

**MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E
MENINAS DE RUA - MNMMR**

Representante:

MARIA JÚLIA ROSA CHAVES DEPTULSKI

...

**PASTORAL DA CRIANÇA – ORGANIZAÇÃO DE
AÇÃO SOCIAL DA CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS
DO BRASIL – CNBB**

Representante:

IRMÃ BEATRIZ HOBOLD

UBEE -UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Representante:

PEDRO VILMAR OST

...

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Representante:
SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM

...

VISÃO MUNDIAL

Representante:
WELINTON PEREIRA DA SILVA

...

**REPRESENTANTES DE ENTIDADES
NÃO-GOVERNAMENTAIS – SUPLENTES**

SALESIANOS - INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

Representante:
JESSIMAR DIAS PEREIRA

...

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL DE
PROTEÇÃO A INFANCIA E ADOLESCENCIA - ABRAPIA**

Representante:
VÂNIA IZZO DE ABREU

INSTITUTO DE PESQUISA, AÇÃO E MOBILIZAÇÃO – IPAM

Representante:

ANAMARIA MÜHLENBERG DA SILVA

...

CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES- CGT

Representante:

ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

...

**FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS
DA CRIANÇA – ABRINQ**

Representante:

MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES

...

**CENTRO DE REFERENCIA, ESTUDOS E AÇÕES
SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Representante:

VICENTE DE PAULA FALEIROS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 05 DE JULHO DE 1993 (DOU Seção 1, de 07.07.93)

Aprova o Regimento Interno do CONANDA.

RESOLUÇÃO Nº 002 DE 05 DE JULHO DE 1993 (DOU Seção 1, de 07.07.93)

Aprova a representação oficial do CONANDA.

RESOLUÇÃO Nº 003 DE 05 DE JULHO DE 1993 (DOU Seção 1, de 07.07.93)

Aprova a regulamentação e funcionamento das Comissões Temáticas.

RESOLUÇÃO Nº 004 DE 11 DE AGOSTO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido na Sexta Assembléia Ordinária, realizada em Brasília, nos dias 10 e 11 de agosto de 1993, considerando o que dispõe o art. 6 da Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991 e ainda o art. 2º inciso III do seu Regimento Interno, resolve:

I – Aprovar minuta de Anteprojeto de Lei que altera legislação do Imposto de Renda no que se refere ao tratamento a ser dado às doações feitas em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Aprovar minuta de Decreto sobre regulamentação do art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, sobre a redação dada pela Lei nº 8.242 de 12 de setembro de 1991 no art. 38 da Lei nº 8.383 de 30 de setembro de 1991 e no Anteprojeto de Lei acima.

III – Delegar à Comissão Temática de Finanças Públicas deste Colegiado à incumbência de tratar da matéria com o Ministério da Fazenda.

IV – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 005 DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Aprova Moção ao CBIA referente a não interrupção das atividades dos CRIAM, no Estado do Rio de Janeiro.

RESOLUÇÃO Nº 006 DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido no dia 14 de setembro de 1993, em Assembléia Ordinária, face às discussões sobre a redução do limite etário para inimputabilidade penal, por unanimidade, resolve:

I – Aprovar e enviar ao CONGRESSO NACIONAL a seguinte moção:

As alegações para a redução do limite etário para a inimputabilidade de adolescentes são, de modo geral, de duas ordens: o exercício facultativo civil do voto implicaria repercussão em matéria penal aos adolescentes infratores nada estaria acontecendo em termos de punição.

O CONANDA entende que as alegações são infundadas, diante das seguintes razões:

- a) a lei e a vida em sociedade prevêm diversas etapas cronológicas de acordo com o exercício de funções diferentes (início escolar aos 7 anos, entrada no mercado de trabalho aos 14 anos, voto facultativo aos 16 anos, serviço militar aos 18 anos, maioridade civil aos 21 anos, etc); assim o voto facultativo aos 16 anos em nada implica a redução da inimputabilidade;
- b) há no Estatuto da Criança e do Adolescente sanções suficientes e condizentes, inclusive privação de liberdade, que dispensam completamente a revisão dos atuais critérios.

O CONANDA sustenta, ademais, os seguintes argumentos favoráveis à manutenção da imputabilidade aos 18 anos:

- a) o atual conhecimento científico disponível não comprova relação garantida entre medidas penais drásticas e diminuição da criminalidade, tornando-se isto ainda mais duvidoso com respeito a adolescentes;
- b) a redução etária não equaciona qualquer causa da criminalidade, desviando a atenção para meras conseqüências;
- c) o atual sistema penitenciário tem se demonstrado como verdadeira escola do crime, não de recuperação, além de estar superlotado e em péssimas condições de

funcionamento;

- d) o que está proposto no Estatuto corresponde à normativa internacional na matéria e condiz com a realidade brasileira em termos de política legislativa.

O CONANDA reivindica que, em vez de se preocupar com a revisão ou emenda constitucional que tenha reflexo sobre o Estatuto, o Poder Legislativo se empenhe, por todos os meios, no seu cumprimento.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 007 DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Constitui Comissão encarregada de gestionar junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no sentido da revisão das disposições contidas nas Instruções Normativas nº 2 e nº 3.

RESOLUÇÃO Nº 008 DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido na Sétima Assembléia Ordinária, em Brasília, no dia 14 de setembro de 1993, considerando o que dispõe o seu regimento interno, art. 2º Itens II e IX, resolve:

I – Constituir Comissão encarregada de examinar a situação dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, em articulação com o

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo e ouvido o Ministério Público Estadual de São Paulo e o Ministério Público Federal.

II – Delegar à Comissão a incumbência de tratar do assunto com o Prefeito Municipal de São Paulo.

III – Designar os Conselheiros Benedito Rodrigues dos Santos, Isaias Bezerra de Araújo, Maria do Rosário Leite Cintra, Ruth Pistori e Irandi Pereira para compor a presente Comissão.

IV – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 009 DE 05 DE OUTUBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido na Oitava Assembléia Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 1993, em Brasília, considerando o que dispõe o seu Regimento Interno, art. IX resolve:

Aprovar moção ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, propondo que:

1 – Oficie ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará no sentido de que determine e sejam tomadas providências para dar um basta aos repetidos e hediondos crimes contra crianças e adolescentes, que impunemente vem repetindo-se no município de Altamira.

2 – Oficie ao Excelentíssimo Procurador Geral da Justiça do Estado do Pará para que designe Promotor Especial a fim de que acompanhe os inquéritos e processos decorrentes dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, no município de Altamira.

3 – Oficie ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública no sentido que designe delegado especial para presidir os inquéritos decorrentes dos crimes praticados contra crianças e adolescentes no município de Altamira.

4 – Determine a remessa de todas as informações a Procuradoria Geral da República, para que a mesma faça um rigoroso acompanhamento dos fatos.

5 – Convide o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará e o Secretário de Segurança Pública a comparecerem a IX Assembléia Ordinária do CONANDA.

6 – Requisite ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que garanta policiamento ostensivo preventivo naquele município, por policiais militares.

7 – Determine ao Departamento de Polícia Federal encaminhar relatórios semanais a Comissão de Combate a Violência do CONANDA sobre o tema em epígrafe.

8 – Encaminhar ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, a denúncia recebida pelo CONANDA, a fim de que o mesmo adote as medidas pertinentes.

BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

Vice-Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 010 DE 05 DE OUTUBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido nos dias 05 e 06 de outubro de 1993, na Oitava Assembléia Ordinária, face a necessidade premente de sua estruturação, resolve:

I – Definir que a Secretaria Executiva, bem como, o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, sejam operacionalizados pelo órgão do Governo Federal, cuja estrutura o CONANDA integre, viabilizando funcionamento integrado e racional do mesmo.

II – Solicitar ao Senhor Ministro da Justiça que defina, em conjunto com o Senhor Ministro do Bem-Estar Social, uma solução definitiva a cerca da localização do CONANDA, sua Secretaria Executiva e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, comunicando ao plenário na próxima Assembléia.

III – Indicar outrossim que, a definição ora pleiteada deverá levar em conta os critérios de respeito a autonomia deste colegiado, garantia da infra-estrutura administrativa e financeira necessária ao funcionamento adequado da Secretaria Executiva e apoio logístico ao desenvolvimento dos trabalhos.

BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

Vice-Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 011 DE 05 DE OUTUBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido nos dias 05 e 06 de

outubro de 1993, em sua Oitava Assembléia Ordinária, em Brasília,

considerando que, atualmente, o traumatismo provocado por acidente de trânsito é a segunda causa de morte, em várias regiões do País;

considerando que tal quadro é particularmente perverso para com os adolescentes, pois nesta faixa etária o traumatismo por acidente de trânsito é a primeira causa da mortalidade;

considerando que os óbitos por atropelamento ocorrem com freqüência nas proximidades das escolas:

considerando que esta situação pode ser revertida, por ações preventivas, resolve:

aprovar moção alertando as Prefeituras e as Câmaras de Vereadores de todos os municípios brasileiros para o problema e solicitando atenção e providências no sentido de garantir condições de segurança especialmente quanto ao trânsito, no entorno das escolas.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 012 DE 05 DE OUTUBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido nos dias 5 e 6 de outubro de 1993, em sua Oitava Assembléia Ordinária e considerando o que dispõe o seu Regimento Interno no Art. 2º – inciso VII, resolve:

I – Aprovar minuta de Decreto dispondo sobre a gestão e

administração do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA.

II – Encaminhar a matéria ao Ministério da Justiça para apreciação e providências decorrentes.

BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

Vice-Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 013 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido nos dias 09 e 10 de novembro de 1993, na Nona Assembléia Ordinária em Brasília,

considerando que as pesquisas mais recentes, relativas aos índices de violência, têm demonstrado que os acidentes de trânsito ocupam lugares privilegiados nas estatísticas, especialmente nos grandes centros urbanos, e que o número de motoristas-adolescentes é bastante relevante nestes indicadores;

considerando essas indicações estatísticas, em que os traumatismos provocados por acidentes de trânsito, são a segunda causa de morte em várias regiões do país e que tal quadro é particularmente perverso para com os adolescentes, pois nesta faixa etária os traumatismos por acidente de trânsito, são a primeira causa de mortalidade e seqüela,

considerando que a “adultização precoce” dos adolescentes, sem respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não irá transformar essa realidade, que depende de uma ampla ação educativa em todos os segmentos da sociedade, resolve:

aprovar a presente Moção, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da República que vete o Projeto de Lei que autoriza a habilitação de adolescentes com idade superior a 16 anos para conduzir veículos automotivos.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 14 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília, nos dias 09 e 10 de novembro de 1993, na Nona Assembléia Ordinária, resolve:

I – Aprovar a minuta de Decreto para regulamentação da participação do CONANDA, na programação dos recursos a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 77 de 13 de julho de 1993, em anexo.

II – Delegar a Comissão de Finanças Públicas a incumbência de proceder às negociações sobre a matéria com o Ministério da Educação e do Desporto.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 14 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

Decreto nº _____, de ____ de _____ de 1993

Regulamenta a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA na programação dos recursos que se refere o artigo 22, da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 04, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 22, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993.

DECRETA:

Art. 1º Os recursos decorrentes da cobrança do Imposto Provisório sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos da Natureza Financeira – IPMF vinculados a programas educacionais, serão direcionados, prioritariamente, a:

I - Programas de Educação Fundamental que visem:

- a) garantia de acesso à escola de crianças de sete e quatorze anos;
- b) redução da evasão e da repetência escolares, pela revisão metodológica do ensino e da gestão da escola;
- c) incremento de formação de professores do ciclo normal e reciclagem do corpo docente de ensino básico e fundamental.

II – Programas de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente, contemplando:

- a) áreas prioritárias de atuação do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – PRONAICA, definidas no artigo 2º da Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993;

- b) apoio a programas especiais de educação para crianças e adolescentes em situação de risco que considerem:
 - 1. a garantia de processo sócio-pedagógico nas ações de acompanhamento de crianças e adolescentes da rua;
 - 2. a qualificação dos educadores envolvidos no processo de educação de crianças e adolescentes que vivem na rua;
 - 3. a adoção das estratégias para assegurar a integração gradativa das crianças e adolescentes no meio familiar, comunitário e no sistema educacional; e
 - 4. a sistematização, estudos e produção de material referente a metodologias apropriadas para esta modalidade de ensino.
- c) aperfeiçoamento dos mecanismos de implantação e coordenação geral do PRONAICA.

III – Programas apoiados pelo CONANDA - através do Fundo Nacional da Criança e ao Adolescente.

Art. 2º Ministério da Educação e do Desporto elaborará proposta de programação para os recursos regulamentados no inciso I do Artigo 4º deste Decreto, definido anualmente, as metas físicas e orçamentárias.

Parágrafo único – Cabe ao CONANDA apreciar a programação de que trata este artigo, à luz das políticas nacionais de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 3º O CONANDA elaborará proposta de programação para os recursos regulamentados no inciso II do Art. 4º deste Decreto, definido, anualmente, as metas físicas e orçamentárias.

Art. 4º Dos recursos arrecadados, em decorrência do IPMF, destinar-se-ão no mínimo, 18% (dezoito por cento) aos Programas referidos no artigo 1º, dos quais:

I - 15% (quinze por cento), serão incorporados no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto e geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com sua sistemática de financiamento.

II – 3% (três por cento), serão alocados no Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, instituído pelo art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e geridos pelo CONANDA.

Parágrafo único – Até a regulamentação do funcionamento do Fundo, a que se refere o inciso II deste artigo, fica o FNDE autorizado a gerir os recursos citados no inciso II, sendo sua aplicação definida pelo CONANDA.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 015 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

Constitui Comissão Especial, encarregada de proceder ao exame do funcionamento da entidade IBPS, e requer pareceres dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a referida entidade.

RESOLUÇÃO Nº 016 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, reunido nos

dias 09 e 10 de novembro de 1993, em sua Nona Assembléia Ordinária, face ao que dispõe no seu Regimento Interno resolve:

I – Criar a Comissão de Combate a Violência contra Crianças e Adolescentes, integrada pelos Conselheiros Benedito Rodrigues dos Santos, Roberto de Mello Ramos, Margarida Munguba Cardoso, Percilio de Souza Lima Neto, José Roberto Barbosa e Augustino Pedro Veit.

II – São atribuições da Comissão para deliberação pelo plenário:

- a) Estudar e propor diretrizes de política e programas de combate à violência;
- b) Criar e propor sistemas de acompanhamento da execução das políticas e programas;
- c) Encaminhar denúncias mediante o estabelecimento de procedimentos e critérios de prioridade.

III – A Comissão trabalhará de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) a Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, de acordo com cronograma previamente enviado a Secretaria Executiva.
- b) A Comissão proporá, com base em um processo de consulta aos órgãos governamentais e entidades não-governamentais, vinculadas a área da infância e da adolescência, um conjunto de normas e diretrizes, mecanismos de acompanhamento e monitoramento da execução das políticas e programas traçados e um roteiro de encaminhamento das denúncias;
- c) Formuladas as diretrizes e antes de sua aprovação definitiva, o CONANDA estabelecerá um amplo processo de consulta junto aos Conselhos estaduais e municipais.

IV – A Comissão terá tempo de mandato indeterminado.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 017 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, face ao que dispõe o art. 9 inciso III, do Regimento Interno, resolve:

I – Criar a Comissão de Finanças Públicas, integrada pelos Conselheiros Ezequias Ferreira, Flávio Arns, Japy Montenegro Magalhães Júnior, José Donizete Pinheiro Oliveira, Liane Maria Martins Souza, Renata Heusi de Almeida, Roberto de Mello Ramos e Sigmar Reichel.

A Coordenação e a Relatoria serão preenchidas através de sistema de rodízio.

II – São atribuições da Comissão:

- a) elaborar estudos e pareceres sobre o Orçamento Geral da União, no que se refere à política voltada a criança e ao adolescente, acompanhando sua tramitação e aprovação;
- b) propor a criação de sistemas de acompanhamento e fiscalização da execução das dotações orçamentárias;
- c) propor a regulamentação e alteração de legislação concernente ao financiamento da política nacional para a criança e o adolescente;
- d) estabelecer os encaminhamentos e negociações junto aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

- e) analisar e emitir pareceres sobre consultas e questionamentos formulados pelos Conselhos Estaduais e Municipais correlatos.

III – A Comissão trabalhará em conformidade com os seguintes procedimentos:

- a) a Comissão reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, de acordo com o calendário a ser previamente enviado a Secretaria Executiva;
- b) as ações da Comissão serão efetuadas por intermédio de pareceres e negociações junto às instâncias competentes.

IV – O prazo de duração da Comissão é indeterminado.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 018 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1994

Designa conselheiro para integrar a Comissão Especial constituída pela Resolução nº 15.

RESOLUÇÃO Nº 019, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria Comissão Especial, com a incumbência de acompanhar a

implementação das recomendações apresentadas, em articulação com os Conselhos Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade do Rio de Janeiro.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 09 DE MARÇO DE 1994

(DOU Seção 1, de 24.03.94)

Encaminha à Procuradoria-Geral da República Parecer da Comissão constituída pela Resolução nº 15 e recomposta pela Resolução nº 18, bem como todos os documentos referentes ao possível impedimento da entidade Instituto Brasileiro de Pedagogia Social – IBPS para integrar a representação da Sociedade Civil junto ao CONANDA.

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 09 DE MARÇO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA , reunido na Décima Segunda Assembléia Ordinária, nos dias 08 e 09 de março de 1994, em Brasília, considerando a análise apresentada pelo Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amazonas acerca das dificuldades relacionadas ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, resolve:

I – Solicitar ao Ministério Público Federal que proceda a instauração de inquérito civil público, em conjunto com o Ministério Público Estadual do Amazonas, para apuração de fatos e responsabilidades atinentes às políticas públicas federal, estadual e municipais voltadas para o atendimento dos direitos de crianças e

adolescentes, no âmbito do Estado do Amazonas, em especial na cidade de Manaus.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 12 DE ABRIL DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido na Décima Terceira Assembléia Ordinária, em Brasília, nos dias 12 e 13 de abril de 1994, resolve:

I – Apresentar Moção ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, propondo a agilização das medidas recomendadas pelo CONANDA nos termos da Resolução 09 de 05 de Outubro de 1993.

II – Solicitar a presença da Comissão constituída no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana com a incumbência de acompanhar o caso de Altamira-PA, ao Plenário do CONANDA para prestar informações sobre o andamento das investigações policiais e demais medidas requeridas em face a gravidade da situação.

III – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente do CONANDA e
Presidente da Assembléia

• • •

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 13 DE ABRIL DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA , reunido na Décima Terceira Assembléia Ordinária, nos dias 12 e 13 de abril de 1994, em Brasília,

tomando conhecimento da preocupante situação de desatendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Espírito Santo, resolve:

I – Instar o Governador do Estado do Espírito Santo, Dr. Albuíno Azevedo, a empenhar-se pessoalmente na implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em cumprimento do imperativo constitucional, Art. 227 e da Lei 8.069/191 (Estatuto), inclusive na linha dos compromissos assumidos pelos Governadores no Pacto pela Infância, zelando em especial:

- pelo pleno funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- pelo reordenamento dos órgãos estaduais de atendimento, e
- pelas medidas concretas e efetivas para erradicação do fenômeno do extermínio de crianças e adolescentes no Estado.

II- Esta Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

Vice-Presidente do CONANDA e
Presidente da Assembléia

• • •

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 08 DE JUNHO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido nos dias 07 e 08 de junho de 1994, em sua Décima Quinta Assembléia Ordinária e no exercício das suas atribuições estabelecidas na Lei nº 8.242 e nos termos do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO:

I – que o artigo 227 da Constituição Federal determina **PRIORIDADE ABSOLUTA** para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – que o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do total das doações feitas aos Fundos da Criança, Municipais, Estaduais e Nacional, dando sustentação material aos direitos da criança e do adolescente;

III - que o Decreto nº 794/93 do Presidente da República estipula, atualmente, em 1% do Imposto de Renda devido, esta dedução;

IV – que a Medida Provisória nº 520, de 03.06.94, emendando a Lei nº 8.849/94, sobre isenções do Imposto de Renda, contingência a um teto máximo cumulativo de 8%, incluindo os Incentivos de Vale Transporte, Vale Refeição e PAT, inviabiliza a contribuição das Pessoas Jurídicas aos mencionados Fundos da Infância e Adolescência;

V – que as restrições estabelecidas na referida Medida Provisória choca-se frontalmente com o princípio da **PRIORIDADE ABSOLUTA** dos direitos da criança e do adolescente, inscrito no artigo 227 da Constituição Federal, e com o dever concorrente do Estado e da Sociedade de assegurar tais direitos;

VI – que é missão precípua deste Conselho zelar pela implantação cabal

do novo direito brasileiro da criança e do adolescente, traçando para tanto as Normas Gerais e as Diretrizes da política Nacional de Atendimento a esse setor, fiscalizando as ações em todos os níveis e zelando pela articulação harmoniosa entre os poderes, entre os órgãos públicos e entre estes e a sociedade em geral em tudo o que se refere à garantia dos direitos da infância e da adolescência.

RESOLVE:

por decisão unânime da maioria absoluta dos seus membros:

1. RECOMENDAR à alta consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Itamar Franco, a suspensão da menção da Lei nº 8.242/91 do artigo 5º da Medida Provisória nº 520, de 03.06.94.
2. RECOMENDAR à alta consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, Embaixador Rubens Ricupero, o apoio à presente Resolução.
3. RECOMENDAR, finalmente, à mais alta consideração do Congresso Nacional, em especial aos líderes do Governo, o apoio ao acatamento das emendas à Medida Provisória nº 520, de 03.06.94, nos termos das recomendações anteriores, garantindo-se assim a Prioridade Absoluta preconizada pela Carta Magna.

CLÁUDIO TOURINHO SARAIVA

Presidente AD HOC

Errata: correção da Recomendação nº 1

“1. RECOMENDAR à alta consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Dr. Itamar Franco, a suspensão da menção da Lei 8.242/91, do Art. 5º da Lei 8.844 de 1994, referido no Art. 2º da Medida Provisória nº 520, de 03.06.94.”

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 07 DE JUNHO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE reunido na Assembléia Ordinária nos dias 07 e 08 de junho de 1994 em Brasília, nos termos do art. 2º itens II, III e IV do Regimento Interno,

Considerando as inúmeras consultas sobre a legalidade da composição de conselho de direitos da criança e do adolescente nas instâncias estaduais e municipais, nos quais têm assento os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como, Ministério Público Estadual, resolve:

I – Aprovar encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal, no sentido de que seja procedido o exame das Constituições Estaduais, para o levantamento das disposições sobre a composição da representação governamental nos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Solicitar seja procedida à argüição de institucionalidade, da participação de representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como, do Ministério Público Estadual naqueles Conselhos, caso de constatação dessa situação.

III – Recomendar que idêntico procedimento seja adotado em relação às Leis Orgânicas Municipais, no que tange a composição da representação governamental nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO TOURINHO SARAIVA

Presidente “Ad Hoc” da Assembléia

• • •

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 14 DE JULHO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido nos dias 12 e 13 de julho de 1994, em sua Décima Sexta Assembléia Ordinária, no exercício das suas atribuições, estabelecidas na lei nº 8.242, e nos termos do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO:

I – o recrudescimento da mortalidade infantil nos Estados da Região Nordeste, em decorrência basicamente da falta de oportunidade de trabalho e renda e de condições de vida para ampla parcela da população;

II – os obstáculos no processamento e aprovação do Orçamento Público Federal de 1994 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1995, com reflexos no desenvolvimento das ações governamentais e não-governamentais, em especial na área da saúde;

III – os dados apresentados pelo Ministério da Saúde, nas reuniões do CONSEA do dia 23.06.94, e de avaliação dos 300 dias do Pacto pela Infância, em Salvador – BA, nos dias 29 e 30.06.94;

IV – a dispersão de recursos financeiros, técnicos e humanos e a incompatibilidade entre os recursos disponíveis e as atribuições institucionais;

e, principalmente, tendo presente a competência do CONANDA de zelar pelo cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade conferida à criança e ao adolescente,

RESOLVE:

Art. 1º Instar o Poder Público, nos três níveis, e a Sociedade Civil organizada a redefinirem prioridades, articulando e direcionando os recursos financeiros, materiais e humanos adequados para assegurar a toda criança e adolescente do Nordeste o direito fundamental à vida,

sem prejuízo dos outros direitos.

Art. 2º Instar os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente da Região a permanecerem vigilantes ante essa situação de “genocídio infantil” e acompanharem a reorientação das instituições públicas e privadas nas suas esferas de competência, bem como exercerem o controle das ações e da ampliação dos recursos públicos na área da criança.

Art. 3º Instar os órgãos públicos responsáveis pelo desenvolvimento da Região a adequarem suas ações à situação emergencial ora configurada, prestando contas à Sociedade das ações empreendidas e dos recursos a elas destinados.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA.

• • •

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 12 DE JULHO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília nos dias 12 e 13 de julho de 1994, em sua Décima Sexta Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas na Lei 8.242/91, e nos termos do seu Regimento Interno, resolve:

Apresentar moção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, apoiando as reivindicações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no sentido de que o Governo do Estado assegure:

- a) os meios para o pleno funcionamento do Conselho Estadual

- dos Direitos da Criança e do Adolescente, e
- b) o reordenamento dos órgãos estaduais de atendimento.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 09 DE AGOSTO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília nos dias 9 e 10 de agosto de 1994, em sua Décima Sétima Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas na Lei nº 8.242/91, no termos do seu Regimento Interno e considerando as denúncias de adoções irregulares procedidas em vários Estados, resolve:

Aprovar moção ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando que os Tribunais de Justiça dos Estados sejam estimulados a instalar as comissões estaduais judiciárias de adoção, previstas no artigo 52 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, como mecanismos de controle dos processos de adoção internacional.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 09 DE AGOSTO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília nos dias 09 e 10 de agosto de 1994, em sua Décima Sétima Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas na Lei nº 8.242/91, no termos do seu Regimento Interno e considerando as denúncias veiculadas pela imprensa sobre adoções internacionais irregulares e tráfico de órgãos, resolve:

Aprovar moção de apoio ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), na viabilização de investigações profundas sobre os fatos e pessoas mencionadas.

MARIA DO ROSÁRIO LEITE CINTRA

Vice-presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 09 DE AGOSTO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília nos dias 09 e 10 de agosto de 1994, em sua Décima Sétima Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas na Lei nº 8.242/91, no termos do seu Regimento Interno e considerando a necessidade de ser procedido o acompanhamento da situação de crianças brasileiras adotadas por estrangeiros, resolve:

Encaminhar moção ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, pleiteando a urgente apreciação do Projeto de Decreto Legislativo que aprova a Convenção de Haia sobre Cooperação

Internacional e Proteção Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria de Adoção Internacional, de 1993.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA.

• • •

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília, na Décima Nona Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.242/91 e nos termos de seu Regimento Interno, resolve:

I – Aprovar recomendação ao Senhor Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal para que requeira a execução da sentença da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal (Processo nº 58.326/92) referente às condições de atendimento dos adolescentes que cumprem medidas sócio-educativas de privação de liberdade no Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE.

II – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA.

• • •

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília, na Décima Nona Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.242/91 e nos termos de seu Regimento Interno, resolve:

I – Levar ao conhecimento do Sr. Procurador-Geral da República a situação em que se encontram os adolescentes que cumprem medida sócio-educativa de privação de liberdade no Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE de Brasília DF, em desacordo com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, solicitando-lhe a adoção das providências legais apropriadas, no âmbito de suas atribuições.

II – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA.

• • •

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília, na Décima Nona Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.242/91 e nos termos de seu Regimento Interno, resolve:

I – Aprovar manifestação ao Excelentíssimo Senhor Governador do

Estado de Pernambuco, repudiando o cerceamento do acesso de membros deste Conselho e do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente de Pernambuco à Unidade de Acolhimento Provisório da FUNDAC.

II – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA.

• • •

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília, na Décima Nona Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.242/91 e nos termos de seu Regimento Interno, resolve:

I – Solicitar ao Ministério Público Federal que proceda a instauração de inquérito civil público em conjunto com o Ministério Público Estadual de Mato Grosso para a apuração das condições de atendimento naquele Estado, dos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional.

II – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA.

• • •

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília, na Décima Nona Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.242/91 e nos termos de seu Regimento Interno, resolve:

I – Apresentar moção ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre no sentido de que sejam asseguradas pelo Governo do Estado, as condições para o pleno funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA.

• • •

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília, na Décima Nona Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.242/91 e nos termos de seu Regimento Interno, resolve:

I – Solicitar ao Ministério Público Federal que proceda a instauração de inquérito civil público, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração das condições de atendimento dos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional.

II – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA.

• • •

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido em Brasília, na Décima Nona Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.242/91 e nos termos de seu Regimento Interno, resolve:

I – Aprovar recomendação a Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Tocantins no sentido de que promova as condições para a imediata instalação e funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Indicar àquela autoridade o alcance da presente propositura para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito desse Estado, conforme a Lei 8.069/90.

III – Esta resolução em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 038, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994

Designa Nelson de Moraes como ordenador de despesas e Paulo Francisco B. Garcia como responsável pelo Setor Financeiro do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente - FNCA.

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em Brasília, na Vigésima Primeira Assembléia Ordinária, no exercício das atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.242/91 e nos termos de seu Regimento Interno, resolve:

Encaminhar proposição à Comissão Executiva do Pacto pela Infância, no sentido de que seja composta comissão mista, integrada por representantes daquela Comissão e por representante do CONANDA, incumbida de:

I – negociar a redefinição das metas estabelecidas no âmbito do Pacto pela Infância.

II – definir a relação entre o CONANDA e o Pacto pela Infância, tendo em vista o papel deliberativo e controlador das ações, deste colegiado.

III – estabelecer as rotinas de acompanhamento das metas traçadas e os relatórios avaliativos, produzidos no âmbito do Pacto pela Infância, tendo em vista as competências dos conselhos de direitos nos diversos níveis.

IV – rediscutir as metas que o governo brasileiro assumiu na Conferência de Cúpula da ONU, com vistas a reafirmação e compatibilização com as metas dos governos estaduais.

V – compatibilizar os calendários de atividades do Pacto pela Infância e do CONANDA.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA.

• • •

RESOLUÇÃO Nº 40, DE AGOSTO DE 1995

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido em Brasília nos dias 7 e 8 de agosto de 1995, em sua Vigésima Sexta Assembléia Ordinária e considerando o disposto no Art. 2º, incisos II e VII da Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, RESOLVE:

I – recomendar à Secretaria dos Direitos da Cidadania deste Ministério, que viabilize com urgência os serviços a seguir mencionados:

- a) estrutura administrativa para o Departamento da Criança e do Adolescente bem como para a Secretaria Executiva do CONANDA;
- b) sistema de avaliação e diagnóstico;
- c) acompanhamento das ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) banco de dados;
- e) formação de Recursos Humanos;
- f) comunicação; e

g) estrutura para outras ações do CONANDA.

II – No que se refere a recursos humanos e ao patrimônio da extinta FCBIA nos Estados da Federação, recomendo a sua transferência para os respectivos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando-se a otimização dos serviços e a estreita ligação entre os Conselhos desses com o CONANDA.

NELSON DE AZEVEDO JOBIM

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, reunido em sua Vigésima Sétima Assembléia Ordinária e considerando o disposto no Art. 3º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, resolve:

I – Aprovar em sua íntegra o texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados, cujo teor anexa-se ao presente ato.

II – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON DE AZEVEDO JOBIM

Presidente do Conselho

• • •

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 41 DE 09 13 DE OUTUBRO DE 1995
(DOU Seção 1, de 17.10.1995)

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. Direito à proteção à vida e à saúde, com absoluta prioridade e sem qualquer forma de discriminação.
2. Direito a ser hospitalizado quando for necessário ao seu tratamento, sem distinção de classe social, condição econômica, raça ou crença religiosa.
3. Direito a não ser ou permanecer hospitalizado desnecessariamente por qualquer razão alheia ao melhor tratamento de sua enfermidade.
4. Direito a ser acompanhado por sua mãe, pai ou responsável, durante todo o período de sua hospitalização, bem como receber visitas.
5. Direito a não ser separado de sua mãe ao nascer.
6. Direito a receber aleitamento materno sem restrições.
7. Direito a não sentir dor, quando existam meios para evitá-la.
8. Direito a ter conhecimento adequado de sua enfermidade, dos cuidados terapêuticos e diagnósticos a serem utilizados, do prognóstico, respeitando sua fase cognitiva, além de receber amparo psicológico, quando se fizer necessário.
9. Direito a desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do curriculum escolar, durante sua permanência hospitalar.
10. Direito a que seus pais ou responsáveis participem ativamente do seu diagnóstico, tratamento e prognóstico, recebendo informações sobre os procedimentos a que será submetido.
11. Direito a receber apoio espiritual e religioso conforme prática de sua família.

- 
- 
12. Direito a não ser objeto de ensaio clínico, provas diagnósticas e terapêuticas, sem o consentimento informado de seus pais ou responsáveis e o seu próprio, quando tiver discernimento para tal.
 13. Direito a receber todos os recursos terapêuticos disponíveis para a sua cura, reabilitação e ou prevenção secundária e terciária.
 14. Direito à proteção contra qualquer forma de discriminação, negligência ou maus tratos.
 15. Direito ao respeito a sua integridade física, psíquica e moral.
 16. Direito a preservação de sua imagem, identidade, autonomia de valores, dos espaços e objetos pessoais.
 17. Direito a não ser utilizado pelos meios de comunicação, sem a expressa vontade de seus pais ou responsáveis, ou a sua própria vontade, resguardando-se a ética.
 18. Direito a confidência dos seus dados clínicos, bem como Direito a tomar conhecimento dos mesmos, arquivados na Instituição, pelo prazo estipulado em lei.
 19. Direito a ter seus direitos constitucionais e os contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitados pelos hospitais integralmente.
 20. Direito a ter uma morte digna, junto com seus familiares, quando esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis.

(Of. nº141/95)

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido em sua Vigésima Oitava Assembléia Ordinária e considerando o disposto no Art. 2º, inciso I, da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, resolve:

I – Aprovar as DIRETRIZES NACIONAIS PARA A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO E PARA A GARANTIA DE DIREITOS, cujo texto anexa-se ao presente ato.

II– esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON JOBIM

Ministro de Estado da Justiça e
Presidente do CONANDA

• • •

A NEXO DA RESOLUÇÃO Nº 42 DE 13 DE OUTUBRO DE 1995
(DOU Seção 1, de 17.10.1995)

DIRETRIZES NACIONAIS PARA A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO E PARA A GARANTIA DE DIREITOS – Relatora: Conselheira Zilda Arns Neumann Coord. Políticas Públicas no CONANDA- Participação: SBP: Conselheira Célia Silvano; Minist. Saúde: Lucimar Coser ; Pastoral da Criança: Conselheira Zilda Arns Neumann; MEC: Prof. Ângela Barreto e Prof. Stela Maris Lagos Oliveira; INDICA: Conselheiro Padre Clodovel Piazza; Minist.

Trabalho: Conselheira Mara Resende; MNDH: Conselheira Francisca Silva; MPO: Conselheiro Eliseu Calsing; MNMMR: Conselheiro José Antonio Moroni; ANCED: Conselheira Eliana Athayde; CFESS: Conselheiro Valdete Barros Martins; MPAS-SAS: Prof^a. Aldayr Brasil Barthy – APRESENTAÇÃO- Falar de políticas Públicas é enveredar por um discussão que exige algumas considerações: a primeira nos remete à necessidade de termos clareza de que se trata de benefícios ou serviços que devem ser oferecidos indistintamente a toda uma coletividade. A palavra pública aqui empregada é sinônimo de coisa de todos, por isso aferimos que quando se fala em Políticas Públicas, tal como estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente devemos atentar para o papel que devem assumir o Estado e a sociedade na sua elaboração e implementação. A segunda consideração refere-se igualmente à necessidade de termos clareza de que ao se falar das Políticas devemos presumir a existência de Programas de Ação formulados e executados com vistas ao atendimento de demandas a necessidades sociais. Ressalta-se ainda que Políticas Públicas devem ser observadas no contexto de ações sociais coletivas identificando os interesses sociais atendidos ou não. Política Pública indica, portanto, linha de ação coletiva que concretiza direitos sociais conquistados pela sociedade e declarados em lei. (I) O CONANDA, coerente com suas atribuições legais, propõe alertar a Sociedade e o Governo para o papel que devem desempenhar no acompanhamento das Políticas Públicas. Esse tem por objetivos: 01. Levar ao conhecimento dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos de Saúde, Educação, Assistência Social, bem como as entidades governamentais e Não Governamentais envolvidas na execução das políticas públicas as Diretrizes estabelecidas nesse documento; 02. Recomendar aos Conselhos para que sejam observadas as diretrizes propostas no julgamento, aprovação e execução de programas a nível estadual e municipal. 03. Estimular os Conselhos no acompanhamento e controle da execução dos Programas nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Trabalho e Proteção da Criança e do Adolescente, em nível Estadual e Municipal.

04 Favorecer a articulação intra e inter setorial, na área de atenção a criança e ao adolescente. É esse esforço conjugado de explicitar direitos sociais que se pretende apresentar nesse documento nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho e garantia de direitos. I JUSTIFICATIVA – A Constituição Federal em seu artigo 227, consolidou o Brasil a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes Com a inserção deste dispositivo, procedeu-se a virada de uma importante página na história dos direitos desta população que passou a ser detentora de direitos atribuídos a todos os cidadãos, além de outros pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e em situação de risco. Essa doutrina, regulamentada e complementada pela Lei 8.069/90, expressa um conjunto de direitos a ser assegurado com absoluta-prioridade, através das Políticas Públicas Setoriais, além dos direitos à proteção, e o efetivo atendimento desses direitos pelas instituições de execução de Políticas Públicas. A demanda que justifica a implementação de Políticas Públicas está expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente de forma inquestionável e contundente, nas ações setoriais historicamente desarticuladas nos indicadores sociais disponíveis no Brasil nas áreas que abrangem a Saúde, Educação, Trabalho, Assistência Social e Garantia de Direitos, abaixo descritos. SAÚDE -O perfil da Mortalidade Infantil no Brasil não é homogêneo. As taxas mais altas são encontradas no Nordeste, (75 por mil) e as mais baixas na Região Sudeste, (33 por mil) e a média brasileira de crianças que morrem antes de completar 01 ano de idade gira em torno de 50 mil por nascidos vivos(I). A região Nordeste concentra a metade dos óbitos infantis, apesar de abrigar menos de 1/3 da população brasileira. Dentre as principais causas de mortalidade infantil destacam-se as afecções originadas no período perinatal, as doenças diarreicas e respiratórias agudas e a desnutrição. As mortes por causas perinatais, vem assumindo importância cada vez maior, sendo responsável por mais de 50% dos óbitos infantis. A cobertura e qualidade inadequada dos serviços de pré-natal e parto encontrados no país, são responsáveis não só por grande parte deste óbitos infantis como também pelas altas taxas de mortalidade materna (134/100.000 Nascidos Vivos), uma das mais

altas da América Latina acrescenta-se a esse fato uma morbidade frequentemente grave e irreversível que leva a deficiências infantis. Em relação à desnutrição, a Pesquisa Nacional sobre Saúde e Nutrição (PNSN-1989) mostrou que 31% das crianças brasileiras com menos de 5 anos de idade apresentavam algum grau de desnutrição, sendo que 5% apresentavam desnutrição moderada ou grave. A disponibilidade de alimentos básicos financeiramente acessíveis à população de baixa renda bem como o melhor aproveitamento de alimentos regionais não é ainda uma prática universalizada no país e nem uma das preocupações prioritárias das diversas instâncias do governo. É importante ainda que sejam consideradas algumas conseqüências sobre o futuro da criança e do adolescente, vítimas da pobreza, violência e falta de cuidados com sua saúde. A depressão cultural e a falta de estímulos psico-sociais nos primeiros anos de vida afetam o desenvolvimento intelectual da criança; podendo levar a atrasos no desenvolvimento da linguagem, transtornos de conduta, agressividade e outros. (12) O meio ambiente hostil no primeiro ano de vida afeta o número de células cerebrais e as conexões entre elas, especialmente quando a família não é informada e apoiada para colaborar no desenvolvimento infantil de seus filhos. (12) O stress da criança tem impacto negativo sobre a organização cerebral. (12) A falta de cuidado de saúde e de estimulação essencial, precoce, da criança na família, creches, pré-escolas e outros tem na maioria das vezes elevado custo social porque acarreta diminuição de seu potencial na força de trabalho, alta incidência de comportamento criminal e dependência dos sistemas assistenciais. (12) A alta fecundidade, baixa escolaridade, inadequado acesso a Serviço de Planejamento familiar, associada a condições sócio-econômicas deprimidas, gravidezes não desejadas, representam situações de risco para a saúde física e mental da mãe e da criança. Segundo dados do IBGE, em 1991 a população adolescente (de 10 a 19 anos) era de 32.064.631 (21,84% da população geral) inseridos num contexto de pobreza onde trinta e dois milhões de brasileiros -uma população equivalente a da Argentina - defrontam-se, diariamente, com o problema da fome e da miséria (IPEA-90). A pobreza, a mudança de

valores sociais. a insuficiência de educação sexual, a baixa auto-estima, as inadequações do sistema educacional são fatores apontados para explicar as atividades sexuais precoces e não protegidas, a alta incidência de gestações precoces não planejadas, de abono, de DST/AIDS e do uso indevido de drogas: O desordenado processo de urbanização representa outro grande risco para a saúde mental e o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente, por provocar a desestruturação familiar, a perda de referenciais, a mudança de valores culturais e outros. É também preocupante a alta proporção de óbitos na faixa etária de 5 a 18 anos, causados por acidentes de trânsito, homicídios e suicídios. EDUCAÇÃO -Na educação da criança de zero a seis anos, o nível de renda aparece como principal causa de discriminação educacional das crianças provenientes de famílias de renda inferior, residentes em zonas rurais ou em núcleos urbanos de pobreza. Na faixa de quatro a seis anos de idade, apenas um terço da população recebe atendimento educativo e a oferta deste serviço nas famílias de baixa renda atinge 18%, enquanto nas famílias com renda mensal “per capita” superior a dois salários mínimos este percentual se eleva a mais de 60%. Na faixa de zero a três anos, considerada como o período fundamental para o desenvolvimento psicossocial da criança apenas 5% das crianças freqüentam creches, sendo 2,7.% nas classes de menor rendimento e 14,1% naquelas de renda mais elevada (4). Saldo a família o centro da educação da criança, ainda pouco se tem feito para informar e apoiar os esforços na área de desenvolvimento infantil pela família. Embora se tenha conseguido atingir o expressivo índice de 86% de escolarização na faixa etária de sete a quatorze anos, há estados e municípios no Brasil onde esse índice situa-se em torno de 65% ou menos. Cerca de 3,5 milhões de crianças ainda permanecem sem a possibilidade de acesso ao ensino fundamental. (8) Contudo, a produtividade do sistema educacional é baixa principalmente nas séries iniciais do ensino fundamental. Nos Estados do Norte e Nordeste a taxa de repetência situa-se acima de 30%, chegando em algumas localidades brasileiras perto de 50%. Também são elevadas as taxas de evasão, atingindo uma média ponderada de 17% durante a década de 80. Os

alunos que abandonaram o sistema escolar conseguiram concluir em média 3,7 séries, ou seja, menos que a quantidade mínima para tornar irreversível e duradoura a aquisição da alfabetização (6) Em relação ao analfabetismo, na faixa de 10 a 14 anos, o índice é de 14,4%, sendo que, entre crianças e adolescentes da mesma faixa etária pertencentes a famílias com renda “per capita” de meio salário mínimo, a taxa se eleva a 28% (PNAD, 1990). Insuficientes condições pedagógicas e de infra-estrutura, baixos padrões de remuneração e qualificação dos professores, dentre outros fatores, redundam na comprometida qualidade da educação demonstrada nos índices modestos de desempenho escolar. Verifica-se ainda, baixa efetividade e relevância do ensino, no desenvolvimento das competências fundamentais requeridas para a plena participação na vida econômica, social, política e cultural do País especialmente às necessidades do mundo do trabalho (17) TRABALHO -Em 1990, de acordo com IBGE, 7,5 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos trabalhavam no Brasil, representando 11,6% da população economicamente ativa. No tocante a esse dado, chama-nos a atenção o fato de que nossos dispositivos legais proíbem o trabalho para os menores de 14 anos. A não ser na condição de aprendiz, permitido para faixa entre 12 e 14 anos. Considerando que do montante acima, 40% eram constituídos de crianças entre 10 e 14 anos, torna-se evidente que está sendo negado a um número expressivo de nossas crianças o direito de estar na escola e de não trabalhar. Examinando os dados para a faixa etária de 14 aos 18 anos, quando é permitido ao adolescente ter uma relação normal de trabalho, o quadro exibido é igualmente estarrecedor: 72% dos trabalhadores entre 15 e 17 anos de idade, em 1990, trabalhavam em relação de assalariamento, mas apenas 32,9% possuíam carteira de trabalho assinada. Quanto aos salários, para 66,2% dos trabalhadores nessa mesma faixa de idade, o valor pago chegava até um salário mínimo. Ainda que os dados exibidos digam respeito apenas ao salário e ao registro na carteira de trabalho, já é, no entanto, uma amostra suficiente para caracterizar a exploração a que estão sujeitos adolescentes no mercado de trabalho. Estando expostos a toda sorte de exploração, ao adolescente está sendo negada a proteção contida na legislação.

especial (Consolidação das Leis do Trabalho -CLT e Constituição Federal) de que nos fala o artigo 61 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal proteção nos remete aos dispositivos legais sobre condições de trabalho como jornada, salário, normas de segurança e saúde, direitos previdenciários etc e os que regem os serviços nacionais de aprendizagem industrial, comercial e rural e o estágio profissionalizante.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- A situação de pobreza familiar é crítica. No caso brasileiro a maior parte das famílias em situação de pobreza absoluta é composta por casais e mulheres - chefes de família cujos filhos não atingiram ainda os 14 anos 51,8%, ou ainda por aquelas em que pelo menos uma parte dos filhos ainda não completou os 14 anos, 30% (15). Em 1990 havia perto de 4.865.000 mulheres casadas e 2.900000 mulheres -chefes -de família com todos os filhos menores de 14 anos participando do mercado de trabalho. (15) É, também, significativa a proporção de crianças e adolescentes vivendo em situação de pobreza absoluta, 7,7 ,4%, em 1989. No Nordeste, quase 75% das crianças e adolescentes vivem em famílias que percebem até 1/2 salário mínimo “per capita”. (05) A concentração de renda é uma das principais causas da pobreza e da violência um por cento da população mais rica concentra maior riqueza do que 50% (cinquenta por cento) da população mais pobre. O modelo de desenvolvimento excludente gera a pobreza e a miséria com destaque para os 156 municípios brasileiros de pobreza absoluta (16) levam a população, em busca de sobrevivência, a migrar, de forma especial, para os centros urbanos. A consequência imediata desse movimento é a desestruturação familiar que repercute de forma dramática no cotidiano das crianças e adolescentes que são vitimados pelo abandono, violência (80% dos casos dentro da própria família) (10) e expostos a delinquência e à marginalidade.

DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS

-No esforço de contribuir para a reversão da realidade acima descrita, o CONANDA apresenta diretrizes para as áreas da Saúde, Educação, Trabalho, Assistência Social para garantir a criança e ao adolescente o direito à vida, e ao desenvolvimento integral. - direito a vida - Entende-se como direito de nascer com saúde e de ter o grupo familiar e a comunidade como referencial do aprendizado de relações, da

afetividade, da socialização e da proteção natural. O direito à saúde, à alimentação e à moradia são considerados prioritários para a preservação da vida. - direto ao desenvolvimento integral -É o direito de crescimento e desenvolvimento de potenciais, aquisição de habilidades e conhecimentos para o exercício da cidadania no mundo contemporâneo. Esse desenvolvimento se dá em primeira instância na família, na comunidade, na escola. É imprescindível implementar com urgência políticas de proteção ao grupo familiar, com participação comunitária, garantindo serviços de saúde, acesso a alimentação, educação, lazer, esporte e cultura, saneamento ambiental, assistência social e formação profissional, oferecidos com qualidade e equidade. O desenvolvimento integral inicia-se no próprio grupo familiar, merecedor, portanto, de atenção especial quando em situação de abandono, pobreza e exclusão e com o fortalecimento da comunidade ambiente natural da população infanto-juvenil. A educação, a socialização e a auto-estima são eixos estratégicos fundamentais para a criança e o adolescente, iniciando-se ainda no ventre materno, no âmbito familiar e comunitário, e complementando-se na escola, que, é o lugar privilegiado para aprender e dominar conhecimentos. Em se tratando de diretrizes destinadas à elaboração de Políticas Públicas, sua implementação e execução é necessariamente inter setorial. Cabe ao CONANDA e aos Conselhos setoriais, acompanhar a implantação e execução das Políticas Públicas em nível macro-social e aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a formulação de programas de ação adequados às diretrizes apontadas, de forma descentralizada, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. de ação adequados às diretrizes apontadas, de forma descentralizada, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. DIRETRIZES PARA A AREA DA SAÚDE - 1. Garantir o atendimento de qualidade na rede do SUS, no que tange ao pré-natal, parto, puerpério, lactação e acompanhamento do crescimento e desenvolvimento do recém-nascido, sendo o mesmo diferenciado no que diz respeito à mãe adolescente; 2 Garantir alojamento conjunto e o aleitamento materno exclusivo em todas as maternidades; 3. Garantir uso obrigatório do Cartão da Gestante, para consultas de pré-natal até o

momento do parto; 4. Garantir o diagnóstico e orientar os pais sobre o tratamento das anormalidades metabólicas do recém-nascido; 5. Fornecer, ainda na maternidade, Declaração de Nascimento junto com o Cartão da Criança, onde toda a informação relativa ao parto e ao puerpério imediato devem estar registradas; 6. Permitir a permanência dos pais ou responsáveis, junto à criança ou adolescente internados em unidades hospitalares.; 7. Propiciar a informação e educação às famílias sobre as ações básicas de saúde, nutrição, e educação e, de forma especial, do aleitamento materno exclusivo até seis meses de idade e sua continuidade junto a outros alimentos até dois anos ou mais; 8. Exercer vigilância para o cumprimento do Código de Aleitamento Materno referente a produção, venda e publicidade de alimento lácteo; 9. Garantir a recuperação de crianças desnutridas, gestantes e nutrízes em risco nutricional, com o apoio das organizações comunitárias que trabalham na área da saúde, nutrição e educação, junto às famílias, com alimentos regionais e de alto valor nutritivo ou suplementação alimentar emergencial; 10. Exercer vigilância nutricional a todas as crianças no contexto de outras ações básicas de saúde, tais como o aleitamento materno, imunização, reidratação oral, acompanhamento do crescimento, contando com a participação da família e da comunidade; 11. Informar, orientar, facilitar e ampliar o acesso aos métodos naturais e artificiais de planejamento familiar, aprovados cientificamente, garantindo o adequado acompanhamento dos usuários, além de promover programas específicos para os adolescentes com vistas a prevenção da gravidez precoce, esclarecimentos em saúde reprodutiva, prevenção da DST/AIDS; 12. Prestar assistência médica, psicológica e odontológica, com prioridade à criança e ao adolescente na rede do SUS, respeitando suas especificidades, garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; 13. Garantir a organização de uma rede de referência e contra referência (comunidade, Postos de Saúde, Especialidades, Hospitais e outros) para atenção a criança e ao adolescente; 14. Capacitar profissionais de saúde para atenção integral à saúde da criança e do adolescente, na rede do SUS levando-se em conta os fatores biológicos, os culturais, o estilo de vida, o meio ambiente e a organização da rede de

referência entre serviços; 15. Divulgar os serviços de atenção a jovens na comunidade, que deverão funcionar, em horários adequados para o atendimento da população alvo, incluindo educação e saúde para todos e em especial para aqueles que estão fora da escola; 16. Atender no SUS, a demanda de escolarés encaminhadas pelas Escolas; 17. Ampliar os recursos financeiros, para o sistema básico de saúde, privilegiando as ações de promoção e prevenção e o atendimento as famílias na comunidade; 18. Garantir a existência de equipamentos para lazer, creches, escolas, assistência à saúde e convivência comunitária, nas áreas residenciais; 19. Incentivar a formação de grupos comunitários, principalmente adolescentes, promotores de desenvolvimento social; 20. Implantar o Sistema de Informação Ambulatorial sobre a Saúde da Mulher, Criança e Adolescente, como; instrumento imprescindível de gerência de serviços e de avaliação da assistência prestada; 21. Implantar programas de prevenção de acidentes no lar ou fora dele; 22. Garantir à criança e ao adolescente portadores de deficiência, equipamentos, próteses, orteses e medicamentos indispensáveis à sua integração social.

DIRETRIZES PARA A ÁREA DA EDUCAÇÃO - 1. Socializar conhecimentos sobre a educação infantil junto às famílias, creches; e pré-escolas; 2. Garantir que o atendimento à criança de 0 a 6 anos seja ampliado, envolvendo articuladamente as áreas de educação, saúde e assistência social; 3. Garantir a obtenção de melhores resultados das crianças e adolescentes nas escolas, assegurando o acesso, regresso, permanência e o sucesso; 4. Assegurar que seja ampliada a cobertura do atendimento educacional população em idade escolar; 5. Assegurar que sejam reduzidos os índices de repetência, sobretudo na 1ª e 5ª séries; 6. Incrementar e acompanhar a distribuição dos recursos financeiros para a educação, de forma a garantir a ampliação do percentual do gasto público em educação, a equidade e eficiência da utilização desses recursos; 7. Garantir a ampliação do atendimento a adolescentes no ensino fundamental; 8. Oferecer a estudantes adolescentes oportunidades de educação para o trabalho; 9. Garantir que todas as escolas de ensino fundamental, urbanas e rurais, estaduais e municipais, sejam dotadas de condições básicas de funcionamento. 10. Assegurar o desenvolvimento do

programa de saúde escolar, incluindo-se a participação dos pais e professores, prevendo o saneamento ambiental, a prevenção de acidentes, a incorporação de conhecimentos sobre as ações básicas de saúde: educação sexual e planejamento familiar, esclarecimentos sobre DST/AIDS, abuso de drogas, educação para a vida familiar e comunitária, 11 Articular e estabelecer referência entre a escola e as unidades do SUS para o atendimento a saúde da criança e do adolescente; 12 Garantir o atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais, integrados ou não na rede regular de ensino; 13 Assegurar que todas as crianças e adolescentes que freqüentam escolas públicas sejam atendidas pelos programas de merenda escolar e do livro didático; 14. Garantir que os cursos de licenciatura e de escola normal sejam revistos, criticamente, assegurando um novo padrão de qualidade de ensino; 15. Garantir o aumento progressivo de remuneração do magistério público, através de plano de carreira; 16. Garantir a participação dos pais, individualmente ou através de ações representativas, no processo educacional de seus filhos; 17. Garantir a capacitação permanente e a troca de experiências entre professores e diretores da educação básica; 18. Reordenar e reaparelhar os organismos governamentais que atendam adolescentes em regime de privação de liberdade e semi - liberdade, visando o cumprimento das medidas sócio-educativas de modo eficaz, inclusive com programas aprimorados de educação e formação profissional; 19. Utilizar permanentemente os meios de comunicação social para a difusão de propostas informativas e educativas, na redução da violência e de todas as formas de negligências, discriminação e exploração de crianças e adolescentes. DIRETRIZES PARA A AREA DO TRABALHO -1. Conhecer as condições de trabalho de crianças e adolescentes nas localidades e ramos de atividade econômica com maior concentração de mão-de-obra infanto-juvenil; 2. Erradicar o trabalho infantil proibido para menores de 14 anos; 3. Combater as diferentes formas de exploração econômica da população infanto-juvenil que trabalha; 4. Estimular programas de geração de renda, de caráter familiar , em localidades onde predominam crianças e adolescentes em atividades consideradas proibidas; 5. Proteger o adolescente trabalhador, de 14 a 18 anos, através da divulgação das Leis Trabalhistas e

do aprimoramento da fiscalização no cumprimento da Legislação; 6. Aperfeiçoar a legislação trabalhista designada ao segmento juvenil, adequado as normas de saúde e de segurança à sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento; 7. Empenhar para que seja ratificada a convenção 138 da OIT, que trata da idade mínima ao trabalho; 8. Assegurar ao adolescente a frequência aos cursos de formação profissional, observadas as heterogeneidades regionais e vocações locais, relativas ao mercado de trabalho; 9. Apoiar programas de preparação e aperfeiçoamento profissional, para adolescentes desempregados ou que buscam o primeiro emprego, observada a compatibilização entre horário de estudo e de trabalho; 10. Buscar o envolvimento efetivo dos juizes, promotores e outros agentes ligados ao Judiciário, bem como obter dos mesmos uma conduta padronizada no enfrentamento das questões relativas ao trabalho de crianças e adolescentes; 11. Apoiar programas e projetos que tenham como propósito modificar o atual quadro do mercado informal de trabalho, incentivando a formação de cooperativas, Micro Empresas e outros; 12. Estimular a negociação com empresários, sindicalistas, organizações do governo e da sociedade civil visando à melhoria das relações trabalhistas e das condições de trabalho do adolescente; 13. Buscar, através de diferentes meios, envolver a população brasileira no combate ao trabalho infantil e à exploração do trabalho do adolescente; 14. Viabilizar a parceria entre as Delegacias Regionais do Trabalho e os Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos no sentido de garantir o cumprimento da legislação existente que proíbe o trabalho da criança e protege o direito do trabalhador adolescente; 15. Assegurar ao adolescente portador de deficiência, programas de formação profissional respeitando suas possibilidades e aptidões.

DIRETRIZES PARA A ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-

1. Promover articulações com as demais políticas sócio-econômicas, na esfera Federal, Estadual e Municipal, visando à ampliação da oferta de bens e serviços à população de baixa renda, priorizando projetos multisetoriais;
2. Priorizar e fortalecer programas e projetos, que garantam a geração de renda e que propiciem a capacitação e a qualificação dos segmentos sociais excluídos;
3. Apoiar, prioritariamente, os programas de órgãos e entidades que

trabalham com famílias; 4 Incentivar a criação dos Conselhos de Assistência Social e dos Fundos de Assistência Social, visando à implantação do sistema descentralizado e participativo; 5. Priorizar programas de Assistência Social para comunidades que apresentem maior número de famílias de baixa renda; 6. Promover a qualidade dos serviços, programas e projetos de Assistência Social, mediante a capacitação de recursos humanos e a melhoria das instalações e equipamentos; 7. Incentivar iniciativas que articulem ações relacionadas à habilitação e reabilitação das crianças e adolescentes portadores de deficiência; 8. Divulgar a toda população os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais bem como os recursos disponíveis e critérios de concessão; 9. Priorizar programas, projetos e serviços que otimizem a utilização de recursos já existentes na comunidade; 10. Fomentar ações emergenciais, visando a melhoria do atendimento à criança e ao adolescente em situações de risco (carência e outros) oferecendo, a eles possibilidades concretas e aprimoradas de formação técnica-profissional e assegurando-lhes condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada (14); 11. Implantar e fortalecer serviços de apoio familiar que favoreçam as crianças e adolescentes em situação de alto risco; 12. Privilegiar atividades e programas que operem com qualidade de atendimento e tenham melhores índices na relação qualidade/custo no atendimento de crianças e adolescente em situação de alto risco; 13. Garantir que o atendimento a criança de 0 a 6 anos seja ampliado envolvendo articuladamente 85 áreas de educação e saúde até que este seja assumido plenamente pela educação; 14. Apoiar o atendimento sócio-educativo em meio aberto a crianças e adolescentes voltados ao ingresso, reingresso, permanência e sucesso na escola; 15. Apoiar e acompanhar as entidades de abrigo para que atendam em número reduzido a crianças tendo o caráter de provisoriedade, assistindo fundamentalmente a crianças em efetiva situação de abandono e maus tratos; 16. Atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária apoiando a família e a criança em sua própria comunidade; 17. Realizar estudos e pesquisas sobre a situação e atenção à criança e adolescente; 18. Promover a qualificação de Recursos Humanos envolvido com programas e ações voltadas às crianças e

adolescentes DIRETRIZES PARA A AREA DO DIREITO – 01 Formular a implementação e o correto funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente e Conselhos Tutelares por meio de sistema de monitoramento e a correta utilização dos institutos jurídicos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente; 02 Atender ao adolescente autor do ato infracional, com programas implementadores das medidas Sócio-Educativas; 03 Reordenar e reaparelhar os organismos governamentais que atendem em regime de privação de liberdade e semi-liberdade, visando cumprimento das medidas sócio-educativas de modo eficaz; 04 Apoiar a implementação de Centros integrados Operacionais e Juizados Regionais da Infância e Juventude; 05. Apoiar a implementação de Defensorias Públicas solicitando a designação de defensores especializados das varas da Infância e Juventude; 06 Apoiar a implementação de serviços de Polícia Judiciária para a apuração de crimes praticados contra a criança e adolescente; 07. Fortalecer as entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente, visando entre outras finalidades, diminuir a impunidade pelos crimes praticados contra a infância e juventude; 08. Promover serviços e/ou projetos de proteção às testemunhas para crimes praticados contra ou em que estejam envolvidos, crianças e adolescentes; 09 Criar cadastro de adoção, das Comissões Estaduais de Adoção e similares, do controle de adoção internacional; 10. Apoiar serviços de identificação e localização de pais, de responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidas; 11 Apoiar campanhas de esclarecimentos e divulgação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente destacando-se Crianças vítimas de maus tratos; crianças exploradas no mundo do trabalho e mortes violentas de crianças e adolescentes; 12 Apoiar campanhas, ações e programas de atenção à crianças e adolescentes explorados sexualmente; 13 Apoiar os serviços de tratamento e orientação a crianças e adolescentes usuários de drogas em interface com o CONFEM e os Conselhos Estaduais e parceria com entidades financiadoras internacionais, Ministério da Saúde e Secretarias, Estaduais; 14. Apoiar a elaboração de Diagnóstico e Subsídios relativos aos regimes de atendimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

BIBLIOGRAFIA - 01. Pereira, Potyara A. P. Políticas Públicas

orientadas para Assistência Social –NEPPOS/CEAM-UNB -Brasília 1994; 02. CBIA Proposta da Política Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -Brasília 1994; 03. Fundação ABRINQ pelos direitos da criança Medidas Básicas para a Infância Brasileira - São Paulo 1994; 04.PUC/SP - Instituto de Estudos Sociais - Política de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente –Diretrizes Nacionais - SP-1994; 05. IBGE -Criança e Adolescente, Indicadores Sociais Volume 3,4 R.J. 1989; 06. IBGE -Volume 4- 1992; 07. IBGE -Pesquisa Nacional de Saúde e Nutrição -1988; 08 MEC -SEF - DPE -Atuação do MEC na Educação Fundamental 1995/1998; 09. CONANDA -Políticas de Atendimento a Direitos das Crianças e Adolescentes -Atividades Emergenciais -DF; 10. CONANDA - Proposta Preliminar de Normas Gerais da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente -Estudo -DF 1994; 11. Pastoral da Criança, Nós que Somos, 1995- mimeografiado; 12. COMISI0N Interagencial Salud Mental y Desarrollo Psicosocial de La Ninez. Salud Mental y desarrollo psicosocial de la ninez lineamentos básicos y propuesta de un plan de acción interagencial a nível regional. OPAS/1994. Doc. prel; 13. Resolução 40 do Conselho Nacional da Saúde -1993, referente ao Programa de Saúde Escolar; 14. Estatuto da Criança e do Adolescente; 15. MBES -Secretaria de Promoção Social -A Política Nacional da Família -Documento final - Brasília -1994; 16. Documento da Secretaria Executiva da Comunidade Solidária -Municípios selecionados -1ª etapa -Brasília -1995; 17. MEC, Plano Decenal de Educação para todos -Brasília -1994.

(Of. n.º.141/95)

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o seu Regimento Interno e considerando:

- as Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Trabalho e de Direitos, aprovadas na Assembléia Ordinária de outubro de 1995, do CONANDA;
- que o enfrentamento do tema do trabalho infantil e dos demais ligados aos direitos da criança e do adolescente deve ocorrer de forma articulada no âmbito do Governo Federal, mediante ações integradas dos Ministérios;
- que a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente foram eleitos como um dos eixos temáticos prioritários de ação do CONANDA;
- que a Portaria nº 199, do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo, assinada no dia 6 de setembro de 1996, é de fundamental importância para viabilizar a assistência social aos filhos dos trabalhadores da agroindústria canavieira, rumo à erradicação do trabalho infantil nesse setor;
- que o Termo de Acordo assinado no dia 6 de setembro de 1996 pelos Ministérios do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Educação e do Desporto e da Justiça preconiza a criação do Grupo de Acompanhamento Permanente, responsável pela execução do referido termo, resolve:

Art. 1º - Fica recomposto o grupo de trabalho para analisar a compatibilização das ações dos Ministérios, com o objetivo de identificar os serviços, programas e projetos relacionados especialmente aos três eixos temáticos prioritários do CONANDA – trabalho infanto-juvenil, violência e exploração sexual e adolescente autor de infração.

§ 1º O grupo, integrado por seis conselheiros, sendo três dos Ministérios com assento no CONANDA e três da sociedade civil, escolherá o(a) coordenador(a) na sua primeira reunião.

§ 2º O grupo terá um prazo de dois meses para apresentar o documento de análise da compatibilização das ações.

Art. 2º - O CONANDA acompanhará e fiscalizará as ações do Grupo de Atendimento Permanente, responsável pela execução do Termo de Acordo assinado pelos Ministérios no dia 6 de setembro de 1996.

Art. 3º - Recomenda-se aos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – o acompanhamento e fiscalização das ações decorrentes da Portaria nº 199, assinada pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo no dia 6 de setembro de 1996, estabelecendo normas para a prestação de assistência social aos filhos dos trabalhadores da agroindústria canavieira;

II - que nos Estados se envidem esforços no sentido de promover medidas integradas, voltadas para o combate ao trabalho infantil e para a proteção ao trabalho do adolescente, priorizando ações de garantia aos mínimos sociais da família, tendo como referência o Termo de Acordo assinado no dia 6 de setembro de 1996 pelos cinco Ministérios citados;

III – o acompanhamento e fiscalização da execução do “compromisso que celebram entre si a União, os Estados, as Confederações Nacionais Patronais, as Centrais Sindicais, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, o Conselho do Programa

Comunidade Solidária e organizações não-governamentais, visando à implementação de esforços voltados à erradicação do trabalho infantil nas diversas áreas de atividades econômicas e à proteção ao adolescente no trabalho, inclusive sua profissionalização”, assumido no dia 6 de setembro de 1996;

IV – que se articulem com as DRT’s – Delegacias Regionais do Trabalho – baseados nos resultados da pesquisa do Ministério do Trabalho sobre a situação do trabalho infantil, com vistas a definir estratégias conjuntas para o enfrentamento nessa área.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON A JOBIM
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996

Regulamenta a execução das diretrizes do art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso de suas atribuições legais e **considerando**,

- as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- o preceito constitucional da essencialidade da Defensoria Pública e da indispensabilidade do Advogado para a administração

da justiça (arts. 133 e 134, parágrafo único);

- as garantias processuais contidas nos arts. 110 e 111, combinados com o art. 207 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **resolve:**

Art. 1º Nos Centros urbanos que sejam capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal deverá, no prazo de doze meses, ser providenciada a integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou serviço congêneres, da Segurança Pública e da Assistência Social, preferencialmente no mesmo espaço físico, com vistas à agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de infração.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos envolvidos no atendimento referido no artigo anterior deverão firmar Pacto de Ação Articulada, com a interveniência dos Conselhos Estaduais e publicado no Diário Oficial do Estado, visando à melhor operacionalização do atendimento integrado.

Art. 3º A defesa técnica do adolescente deverá ser feita desde o atendimento inicial (apreensão em flagrante ou oitiva nos atos investigatórios), por Defensor Público, Advogado dativo ou constituído, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão criar núcleo especializado nos direitos das crianças e dos adolescentes nas respectivas Defensorias Públicas, devendo cada um dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal enviar ao CONANDA, no prazo de doze meses, relato da situação do atendimento em nível do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º A não obediência ao prazo demarcado no art. 1º dessa Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público, para os procedimentos legais cabíveis, por descumprimento ao art. 88, inc. V, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA na programação dos recursos que se refere aos arts. 108, 174, 175 e 99 da Lei nº 8069/90.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso de suas atribuições legais e **considerando,**

- as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- que a internação provisória do adolescente a quem se atribua a prática de infração e outros atendimentos acautelatórios são medidas de aplicação excepcional, fundadas em imperiosa necessidade e por prazo determinado **resolve:**

Art. 1º Nos Centros de Atendimento Integrado a que se referem o art. 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 44, do CONANDA, deverá ser assegurada a existência de unidades para os atendimentos acautelatórios a que se referem os arts. 108, 174 e 175 e parágrafos.

Art. 2º As unidades de atendimentos acautelatórios serão de responsabilidade de órgãos da Assistência Social, sob supervisão do Poder Judiciário e fiscalização do Ministério Público e do Conselho Tutelar competente.

Art. 3º Na hipótese da inexistência dos Centros Integrados, as unidades para atendimentos acautelatórios deverão funcionar em espaços rigorosamente distintos daqueles destinados à execução da medida sócio-educativa de internação.

Art. 4º A defesa jurídica dos adolescentes, a ser prestada pelo Estado, em atendimento acautelatório deverá manter rigoroso controle dos prazos legais, com vistas à eventual impetração de *habeas corpus* e demais responsabilizações, na forma do art. 235 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Ficam assegurados ao adolescente em atendimento acautelatório, minimamente:

- identificação civil;
- tratamento médico-odontológico emergencial;
- orientação técnico-jurídica continuada;
- orientação sócio-pedagógica;
- atividades culturais, esportivas e de lazer.

Art. 6º Nos convênios a serem firmados entre o Governo Federal e Unidades Federadas ou organizações não-governamentais, para apoio técnico-financeiro a serviços e projetos que envolvem unidades de atendimento acautelatório, deverá ser observado nesta Resolução.

Art. 7º O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON A. JOBIM
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso de suas atribuições legais e **considerando**,

- as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- que as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são bastante e suficientes para responder à prática de infração, bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a Lei;
- que medidas de internação vêm sendo aplicadas em desobediência ao disposto no art. 122, incisos e parágrafos, tendo como conseqüência, em alguns Estados, um exorbitante número de adolescentes internados;
- que medidas de internação vêm sendo executadas em

estabelecimentos incompatíveis com o disposto na lei,
resolve:

Art. 1º Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta.

Art. 2º Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação.

Art. 3º Cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.

Art. 4º Os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão contar com atendimento jurídico continuado, tratamento médico-odontológico, orientação sócio-pedagógica e deverão estar civilmente identificados.

Art. 5º Salvo quando haja expressa determinação judicial em contrário, os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão ter acesso aos serviços da comunidade, em atividades externas, como preparação à reinserção social.

Art. 6º O projeto sócio-pedagógico deve prever a participação da família e da comunidade, como dimensão essencial da proteção integral.

Art. 7º O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a data da sua publicação.

NELSON A. JOBIM
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 047, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996

Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de semiliberdade, a que se refere o art.120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e **considerando**,

- as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- que as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do ECA, são bastantes e suficientes para responder à prática de infrações bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei;
- que o reconhecimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários se constituem em pressupostos de qualquer inserção social;
- que as medidas em meio aberto devem ser priorizadas com vistas à quebra da “cultura da internação”, **resolve:**

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 *caput*, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o

regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.

Art. 3º O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto (art. 120, *caput, in fine*), não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno.

Art. 4º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente.

Art. 5º O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 48 (Não Existe)

RESOLUÇÃO Nº 49 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996
(DOU Seção 1, de 08.01.97)

Convoca a II Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a ser realizada, em Brasília, no período de 17 a 20 de agosto de 1977.

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso das atribuições legais e **considerando**:

- a escassez de dados objetivos e fidedignos para subsidiar a formulação e execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência;
- a construção do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA, iniciado pela ex - FCBIA e atualmente assumido pelo Ministério da Justiça com ação estratégica;
- a necessidade de articulação política e integração operacional entre os Conselhos de Direitos e Tutelares;
- a prioridade de capacitação técnica dos conselheiros de Direitos e Tutelares com vistas à qualificação para o exercício da função, **resolve**:

Art. 1º - Apoiar a implantação e implementação do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência em todos os municípios brasileiros sob a coordenação do Ministério da Justiça.

Art. 2º - Recomendar aos Estados e Municípios o apoio à efetiva

implementação do SIPIA enquanto uma ação estratégica de garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 3º Recomendar às diversas instâncias do Governo Federal, especificamente ao líder do Governo na Câmara dos Deputados e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos, o apoio à Emenda Orçamentária para 1997 nº 5130005, do Deputado João Coser, visando a implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e assegurado recursos para implantação do SIPIA.

Art. 4º Assegurar no Plano de Ação do CONANDA, para o exercício de 1997/98 o eixo básico de fortalecimento dos Conselhos de Direitos e Tutelares por meio da implementação do SIPIA.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 06 DE AGOSTO DE 1998
(DOU Seção 2, de 12.08.98)

Constitui comissão de especialistas responsáveis pela seleção dos projetos.

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 25 DE AGOSTO DE 1998
(DOU Seção 1, de 27.08.98)

Prorroga até 30 de setembro de 1998, o prazo para avaliação e seleção dos projetos estabelecidos no edital da 1ª seleção de projetos de capacitação de adolescentes.

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, reunido em sua 55ª Assembléia Ordinária e considerando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e seu Regimento Interno resolve:

Art. 1º - Definir critérios para abrangência do âmbito nacional das Entidades Não Governamentais de atendimento, estudos e pesquisas, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente que pretendem se inscrever para a assembléia de definição de procedimentos e eleição das Entidades Não – Governamentais para o quarto mandato do CONANDA, a ser realizada em Brasília, DF, no dia 23 de novembro próximo, conforme edital de convocação de 25 de agosto de 1998, publicado no Diário Oficial da União em 09 de setembro de 1998.

Parágrafo 1º - Comprovar pelo menos 2(dois) anos de funcionamento na atuação e/ou representação em pelo menos 5(cinco) unidades federadas, distribuídos em, no mínimo, 2(duas) macroregiões nas áreas de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente através dos relatórios de atividades dos anos de 1996 e 1997.

I - A atuação e/ou representação pode se caracterizar por: atuação direta, produção de subsídios e/ou publicações periódicas sobre os direitos da criança e do adolescente acessados e distribuídos em pelo menos 5(cinco) unidades federadas de pelo menos 2 (duas) macroregiões.

Parágrafo 2º - Apresentar declaração do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federada onde situa a sede da Entidade Não - Governamental solicitante, atestando seu funcionamento e atuação.

Art.2º - Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria

Executiva do CONANDA, cujo endereço é: ESPLANADA DOS
MINISTÉRIOS, BLOCO “T”, Anexo II, sala 209, Brasília, DF,
CEP 70.064-901, fones 061)225.2327/218.3535.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLES ROBERTO PRANKE

Vice - Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, reunido em sua 55ª Assembléia Ordinária e considerando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e seu Regimento Interno, tendo em vista a parceria firmada com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT, o UNICEF e o Comunidade Solidária e considerando o grande número de projetos recebidos por meio da divulgação do edital da 1ª Seleção de Projetos de capacitação de Adolescentes resolve:

Art. 1º Prorrogar até 9 de outubro de 1998, o prazo para avaliação e seleção dos projetos estabelecidos no edital da 1ª Seleção de Projetos de Capacitação de Adolescentes e na resolução nº 55 do CONANDA, de 25 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e seu Regimento Interno, e tendo em vista a parceria firmada com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT, o UNICEF e o Conselho da Comunidade Solidária e considerando o Edital da 1ª Seleção de Capacitação de Adolescentes, resolve:

Art. 1º Publicar a relação dos Projetos selecionados através da 1ª Seleção de Capacitação de Adolescentes, feita pela Comissão de Avaliação e Seleção instituída pela Resolução nº 54 do CONANDA.

Art. 2º A avaliação dos projetos teve como referência as notas dadas pelos especialistas integrantes da Comissão e ,considerando o vínculo dos projetos com programas de erradicação do trabalho infantil.

Art. 3º Foram selecionados 18(dezoito) projetos como primeira prioridade e 13(treze) como segunda prioridade, sendo a ordem de prioridade os projetos mais votados.

Art. 4º Os projetos da Segunda prioridade só serão viabilizados quando todos os projetos da primeira prioridade tiverem sido apoiados financeiramente pelo FNCA.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETOS DA PRIMEIRA PRIORIDADE

Nº CLASSIF.	UF	N.	TÍTULO DO PROJETO	ENTIDADE
1º	PE	165	Visgheiro - Capacitação de Adolescentes Rurais da Zona da Mata/Sul	CICLA - Centro Interuniversitário de Estudos da América Latina, África e Ásia
2º	AC	118	Formação de Monitores Agroflorestais Adolescentes em reservas Extrativistas	Centro dos Trabalhadores da Amazônia
3º	BA	032	Capacitação de Adolescentes	Sociedade 1º de Maio
4º	RS	130	Cultivando as Flores da Adolescência	Associação Evangélica de Ensino/Escola Evangélica Ivoti
5º	PR	139	Projeto Social Capacitação de Adolescentes	Associação de Meninos de Campo Mourão
6º	TO	156	Conquistando o Espaço	Vice-Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil
7º	MA	301	Semeando a Cidadania	Centro Educacional Profissional do Coroadinho
8º	SP	049	Capacitação de Adolescentes	Associação de Assistência e Proteção ao Adolescente Trabalhador

cont. >>

Nº CLASSIF.	UF	N.	TÍTULO DO PROJETO	ENTIDADE
9º	SE	318	Gente Nova Fazendo e Apreendendo	Associação Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância Antônio V. Silva Neto
10º	MG	036	Projeto Vida Turismo	Visão Mundial
11º	DF	113	Programa de Educação Profissional	Centro Social Cantinho do Girassol
12º	PB	058	Capacitação de Adolescente	Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente
13º	PE	007	Adolescentes no processo de Vida e Produção de Técnicas em Agropecuária	Ação Social Paróquia Palmeiras
14º	PR	466	Capacitação para Adolescentes	Casa do Menor de São Mateus do Sul
15º	MG	219	Capacitação de Adolescentes	Associação Comunitária St ^a Rita de Cássia
16º	SE	052	Capacitação de Adolescentes	Instituto Pais Mestras Venecini
17º	PE	006	Projeto de Capacitação de Adolescentes	Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Sirinhaem
18º	SE	054	Capacitação do Adolescente	Associação Comunitária de Jenipapo

PROJETOS DA SEGUNDA PRIORIDADE

Nº CLASSIF.	UF	N.º	TÍTULO DO PROJETO	ENTIDADE
1º	MG	039	Trabalho Educativo	Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana
2º	RN	025	Programa de Desenvolvimento Integrado para Formação de Monitores Comunitários	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
3º	BA	033	Oficina de Papel e Arte	Centro Projeto Avé de Defesa e Proteção à Criança Adolescente
4º	PR	120	Capacitação de Adolescente	Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte
5º	SP	451	Qualificação Profissional de Adolescentes	Serviço de Aprendizagem Rural do Adolescente
6º	RO	004	Capacitação de Adolescentes	OSA-Centro Despertar
7º	PB	059	Capacitação de Adolescentes	Campanha Educacional do Menor
8º	PE	293	Projeto Ocuparte	Federação das Associações de Moradores e Conselho Comunitário-FAMCC

cont. >>

Nº CLASSIF.	UF	N.	TÍTULO DO PROJETO	ENTIDADE
9º	RN	110	Adolescência Produtiva	Departamento Diocesano de Ação Social
10º	PR	262	Erradicação do Trabalho Infantil	Associação Beneficente menino Jesus-ABEMJE
11º	MG	450	Qualificação Profissional para Adolescente em Situação de Risco Pessoal e Social	Instituto de Educação dos Trabalhadores
12º	BA	031	Capacitação de Adolescentes	Centro Educacional Santo Antônio
13º	PR	087	Mão na Massa	Associação Menonita Beneficente

RENAN CALHEIROS

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 19 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre a convocação da III Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O Presidente do CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em sua 57ª assembléia de 08 e 09 de abril de 1999, resolve:

Art. 1º - Convocar a III Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando avaliar a implantação e implementação das políticas públicas relacionadas à criança e ao adolescente, tendo como referências a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Criança e do adolescente, as deliberações da I e II Conferências Nacionais, as Resoluções do CONANDA e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-à em São Paulo no período de 22 à 26 de novembro de 1999.

Art. 3º - O evento terá como tema geral: III Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Uma década de História rumo ao 3º Milênio.

Art. 4º - Os Municípios deverão realizar suas Conferências até o dia 30 de setembro de 1999.

Art. 5º - Os Estados deverão realizar suas Conferências até 30 de outubro de 1999.

Art. 6º - Fica instituída a Comissão Organizadora da Conferência com a seguinte composição:

- a) Conselheira Olga Câmara – Representante do DCA/MJ - Departamento da Criança e do Adolescente;
- b) Conselheiro Normando Batista Santos Representante da ABONG – Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais;
- c) Conselheiro Charles Roberto Pranke - Representante da AMENCAR – Amparo ao Menor Carente;
- d) Conselheira Maria Stela Graciani - Representante da PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;
- e) Conselheira Maria Izabel da Silva – Representante da CUT - Central Única dos Trabalhadores
- f) Conselheiro Jorge Pedro Dalledonne de Barros – Representante do MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social;
- g) Conselheiro Ivanildo T. Franzosi - Representante da Casa Civil da Presidência da República ;
- h) Conselheira Eurídice Nóbrega Vidigal - Representante do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único – A Comissão será coordenada pela conselheira Olga Câmara.

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) a adoção das providências necessárias ao cumprimento do objeto desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GREGORI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre o envio de Moção de aplauso à Rede Globo Televisão, pelo serviço prestado à causa da criança e do adolescente através de matéria veiculada no Fantástico.

RESOLUÇÃO Nº 61 DE 27 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre a convocação da III Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso das atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho, em sua 62ª Assembléia Ordinária, de 04 e 05 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 2º da Resolução n.º 59, de 09 de julho de 1999 e publicado no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 1999 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-á em Brasília no período de 22 à 26 de novembro de 1999.

Art. 3º - Os demais artigos da Resolução n.º 59 permanecem inalterados.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GREGORI
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000
(DOU, de 10.03.00, sç 1)

Aprova Novo Regimento Interno do Conanda

Revogada pela Resolução nº 77, de 13 .03. 2002

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 29 DE MARÇO DE 2000
(DOU, de 15.07.02, sc 1)

Firma Parceria com Ministério do Esporte e Turismo

Revogada pela Resolução nº 79, de 28.05.2002

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 29 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e da outras providências

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidos na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 67ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 28 e 29 de março de 2.000, resolve:

Art. 1º - Aprovar os critérios para repasse de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e o seu Plano de

Aplicação para o exercício de 2.000 na forma do anexo à presente resolução;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GREGORI

Presidente

ANEXO

CRITÉRIOS PARA REPASSE DE RECURSOS DO FNCA – 2.000

1 – ESTADO:

a) Comprovação da existência e funcionamento do Conselho Estadual e do Fundo Estadual

b) Projetos voltados para a aplicação das medidas sócio-educativas que contemplem:

- Tempo de execução de no mínimo (03)três anos de duração;
- Contrapartida do Estado e alternativas de continuidade e autosustentabilidade;
- Ser integrado ao Plano Estadual de Atendimento à Medidas Sócio-Educativas;
- Conter Plano de Reordenamento Institucional, com apresentação da proposta jurídico-pedagógica e de infra-estrutura, integrado ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- Definir situação /problema na aplicação das Medidas Sócio – Educativas no Estado;

- Prever ampliação gradativa do aporte de recursos estaduais e a conseqüente redução dos recursos provenientes do Fundo Nacional ao longo dos 03 (três) anos ou mais da execução do projeto;
- Parecer favorável do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente.

2 – MUNICÍPIO:

- a) Comprovação da existência e funcionamento de Conselhos de Direitos, Tutelares e Fundo, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) Parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3 – ONG's:

- a) Não ter acento no CONANDA;
- b) 02 (dois) anos de funcionamento;
- c) Relatório de atividade do ano 1999;
- d) Plano de trabalho anual – 2000;
- e) Estatuto e Ata da última eleição da diretoria registrados em cartório;
- f) Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- g) Parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve ter por referência, o Plano Municipal de Políticas Públicas.
- h) Cópia do CGC;

i) Certidões Negativas de Débitos Federais:

- Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- Certidão Negativa de Regularidade de FTGS – CEF;
- Certidão de Regularidade – Secretaria da Receita Federal e órgãos Estaduais similares;
- Certidão de Regularidade / Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN – MF.



PLANO DE APLICAÇÃO DO FNCA – 2000
PROGRAMA 0152 – REINSERÇÃO SOCIAL
DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI
PROJETO – ASSISTÊNCIA SÓCIO EDUCATIVAS
AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.

ESTADO	ÁREA DE ATENÇÃO AO ADOLESCENTE	VALOR
a) Despesa de Custeio (material de consumo, passagens, honorários, alimentação, etc.)	Sensibilização e Capacitação de Profissionais executores das Medidas Sócio- Educativas	3.183.600,00
b) Despesa de Capital (construção, ampliação, reforma, Equipamentação)	Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidade de Atendimento à Adolescentes Infratores e Equipamentação (Internação, Semiliberdade e Liberdade Assistida)	1.364.400,00

**PROGRAMA 0153 – DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**PROJETO – MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE
DEFESA DOS DIREITOS E DE ATENDIMENTO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

MUNICÍPIO	ÁREA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS	VALOR
a) Despesa de Custeio (material de consumo, passagens, honorários, alimentação).	Capacitação e Produção de Material didático destinados a conselheiros e multiplicadores, sobre o Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência – SIPIA Atendimento de Projetos esportivos sociais, em parceria com o INDESP / Empresas	50.000,00
b) Despesa de Capital (Equipamentos e material permanente)	Aquisição de equipamentos e material Permanente para os Conselhos Tutelares, Objetivando a Implantação do SIPIA.	100.000,00
ONG's		
c) Despesa de Custeio (material de consumo, alimentação, passagens, honorários)	Capacitação de Adolescentes - Continuidade do 1º Concursos de Capacitação de Adolescente em parceria com os Correios. - Atendimento de Projetos esportivos sociais em parceria com o INDESP/ Empresas.	150.000,00

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação de Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil, para o biênio 2.001 à 2.002.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidos na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 71ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 11, 12 de julho de 2.000, resolve:

Art. 1º - Constituir Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, para o biênio 2.001 à 2.002.

Art. 3º - A Comissão será composta pelos conselheiros Charles Roberto Pranke, representante da Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente - AMENCAR, José Fernando da Silva, representante do Centro de Cultura Luiz Freire e Normando Batista Santos, representante da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais - ABONG.

Art. 3º - Esta Comissão terá o prazo até 06 de novembro de 2.000 para coordenar o processo de escolha da representação da sociedade civil, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Convocação, da referida eleição.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Departamento da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 74ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2.000, resolve:

Art.1º - Firmar parceria com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Departamento da Criança e do Adolescente, para captação de recursos financeiros para atendimento de projetos destinados à sensibilização e capacitação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e sua implementação.

Art.2º - Os projetos serão cancelados e encaminhados pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Departamento da Criança e do Adolescente e deliberados pelo CONANDA.

Art.3º - Os recursos serão repassados mediante Convênios.

Art.4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 23 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a convocação da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O Presidente do CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em sua 77ª assembléia Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Convocar a IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando promover ampla reflexão sobre a infância e a adolescência e sua relação com a violência, a fim de apontar caminhos e definir proposições que revertam a realidade vigente e contribuam para a melhoria da qualidade de vida infanto juvenil.

Art. 2º - A IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-à em Brasília, no período de 19 à 22 de novembro de 2001.

Art. 3º - O evento terá como tema geral: **Crianças, Adolescentes e Violência** e como Lema: **Violência é Covardia, As Marcas Ficam na Sociedade.**

Art. 4º - Os Municípios deverão realizar suas Conferências até o dia 31 de julho de 2001.

Art. 5º - Os Estados deverão realizar suas Conferências até 30 de setembro de 2001.

Art. 6º - Fica instituída a Comissão Organizadora da Conferência com a seguinte composição:

- a) conselheiro Joacir Della Giustina – Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB;

- b) conselheira Kênia Augusta Figueiredo - Representante do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS;
- c) conselheira Rachel Niskier Sanchez - Representante da Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP;
- d) conselheira Maria Izabel da Silva – Representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT;
- e) conselheiro Júlio Boaventura Santos Matos – Representante do Ministério das Relações Exteriores – MRE;
- f) conselheira Marilda Marfan - Representante do Ministério da Educação - MEC;
- g) conselheiro Guilbert Ernesto de Freitas Nobre - Representante do Ministério da Saúde - MS.

Parágrafo Único – A Comissão será coordenada pelo conselheiro Joacir Della Giustina – Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - SEDH/Departamento da Criança e do Adolescente - DCA e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA a adoção das providências necessárias ao cumprimento do objeto desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO N° 68, DE 15 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e da outras providências

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidos na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 80ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de maio de 2001, **resolve:**

Art. 1º - Aprovar os critérios para repasse de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e o seu Plano de Aplicação para o exercício de 2.001 na forma dos anexos I e II à presente resolução;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA REPASSE DE RECURSOS DO FNCA – 2.001

1 – ESTADO:

a) Comprovação da existência e funcionamento do Conselho Estadual e do Fundo Estadual

b) Projetos voltados para a aplicação das medidas sócio-educativas que contemplem:

- Tempo de execução de no mínimo (03)três anos de duração;
- Contrapartida do Estado e alternativas de continuidade e autosustentabilidade;
- Ser integrado ao Plano Estadual de Atendimento à Medidas Sócio-Educativas;
- Conter Plano de Reordenamento Institucional, com apresentação da proposta jurídico-pedagógica e de infraestrutura, integrado ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- Definir situação /problema na aplicação das Medidas Sócio – Educativas no Estado;
- Prever ampliação gradativa do aporte de recursos estaduais e a conseqüente redução dos recursos provenientes do Fundo Nacional ao longo dos 03 (três) anos ou mais da execução do projeto;
- Parecer favorável do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente.
- Toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 01/97/STN/MF e suas alterações e demais legislações pertinentes em vigor

2 – MUNICÍPIO:

- a) Comprovação da existência e funcionamento de Conselhos de Direitos, Tutelares e Fundo, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) Parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- c) Toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 01/97/STN/MF e suas alterações e demais legislações pertinentes em vigor

3 – ONG's:

- a) Não ter assento no CONANDA;
- b) Ter no mínimo 02 (dois) anos de funcionamento;
- c) Relatório de atividade do ano 2000;
- d) Plano de trabalho anual – 2001;
- e) Estatuto e Ata da última eleição da diretoria registrados em cartório;
- f) Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- g) Parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve ter por referência, o Plano Municipal de Políticas Públicas.
- h) Toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 01/97/STN/MF e suas alterações e demais legislações pertinentes em vigor

ANEXO II

PROGRAMA 0152 – REINSERÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

ATIVIDADE	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
1- Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente em Conflito com a Lei	100	333041	590.500,00
	100	443041	354.300,00
	150	333041	2.700.000,00
Total			3.644.800,00

PROGRAMA 0153 – DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ATIVIDADE	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
1 - Campanha Sócio Educativa Sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	100	333041	753.000,00
	150	333041	100.000,00
	150	334041	20.000,00
2 - Capacitação de Adolescentes para Inserção no Mercado de Trabalho	150	335041	80.000,00
Total			1.013.400,00

PROGRAMA – 0180 – ESPORTE SOLIDÁRIO

ATIVIDADE	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
1 - Apoio a Projetos Esportivos Sociais para a Infância e Adolescência	150	333041	40.000,00
		334041	30.000,00
		335041	30.000,00
Total			100.000,00

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 15 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e da outras providências

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão nacional, paritário, deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no uso de suas atribuições legais e **considerando que:**

- o Inciso XXXIII, do Artigo 7 da Constituição Federal determina os 16 (dezesseis) anos como idade para admissão ao emprego e ao trabalho;

- O Artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz à partir dos 14 (quatorze) anos;

- O Artigo 6 da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, excepciona de sua aplicação o trabalho em regime de profissionalização em escola de ensino geral, profissional ou técnico em outras instituições de formação profissional, podendo a formação realizar-se inteira ou fundamentalmente em uma empresa, **conforme texto a seguir:**

“Art. 6 : Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educacional vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quinze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro de condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, e constituir parte integrante de:

- a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal

responsável uma escola ou instituição de treinamento;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovada pela autoridade competente, ou

c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade para treinamento

• Os dispositivos da lei 10.097/00 sobre Aprendizagem do adolescente em regime de emprego se enquadram no que dispõe o Artigo 6 da Convenção 138 da OIT, conforme texto acima;

• Para efeito da ratificação da Convenção 138 da OIT, é indiferente a idade mínima adotada no Brasil para início de aprendizagem, uma vez que não permite trabalho nessa modalidade antes dos 14 (quatorze) anos, resolve:

Art. 1º - Que o Brasil no ato de depósito da ratificação da Convenção 138 da OIT junto ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho - RIT, deve apontar 16 (dezesseis) anos como IDADE MÍNIMA BÁSICA de admissão ao emprego ou ao trabalho para qualquer ocupação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 06 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a Convocação da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da outras providências

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidos na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991 e considerando a deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em sua 77ª assembléia Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2001, **resolve:**

Art. 1º - Inserir o nome da Conselheira Ivone Bezerra de Mello – Representante do Ministério do Trabalho e Emprego, na Comissão Organizadora da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 10 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre o Registro de Entidades Não Governamentais e da Inscrição de Programas de Proteção e Sócio - Educativo das governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Atendimento e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

- O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 90 afirma que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de suas próprias unidades e pelo planejamento e execução de seus programas, cabendo no entanto as “Mantenedoras” dessas entidades, quando houver, responsabilidade também, pelo funcionamento regular de suas instituições.

- As entidades de atendimento executam dois programas: Proteção e Sócio – Educativo, na forma disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente.

- O **Programa de Proteção** se destina às crianças e adolescentes cujos direitos são violados ou ameaçados. É constituído de quatro regimes: orientação, apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar (tutela, guarda e adoção) e abrigo. Estes regimes são compostos por um conjunto de ações especiais com vistas ao acesso ou complementação de políticas públicas na área de proteção; tais como: atividades de acompanhamento e complementação escolar; escolarização alternativa; grupos terapêuticos, psicossociais; de apoio e orientação; atividades lúdico –pedagógicas; atividades formativas e preparatórias para inserção no mundo do trabalho; atendimento protetivo em abrigo; encaminhamento e acompanhamento em família substituta.

- O **Programa Sócio-Educativo** visa atuar junto aos adolescentes que violam os direitos alheios, nos regimes de **liberdade assistida, semi-liberdade e internação** . Os demais programas ou regimes são de outras políticas como: educação, saúde, cultura, esporte, lazer e trabalho etc.

- As entidades não-governamentais que executam pelo menos um dos **programas – proteção ou sócio-educativos** previstos no

art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não se enquadram em nenhuma das situações descritas no parágrafo único do referido artigo, somente poderão funcionar mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- A inscrição dos programas com a especificação dos regimes de atendimento tanto das entidades não governamentais, quanto das entidades governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigação que se impõe no ECA, nos artigos 90 parágrafo único e 91.

- As alíneas a, b, c e d, do parágrafo único do artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem um mínimo de exigências no processo de registro destas entidades. Cabe no entanto, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, imbuído de seus poderes e responsabilidades, estimular as entidades governamentais ou não-governamentais a adequar ao máximo a conformação dos serviços com as políticas públicas, atento a “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento”, contemplada no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente .

- A educação infantil que compreende a faixa etária de 0 à 6 anos, constitui direito da criança e dos seus pais e dever do Estado na forma dos artigos 7º, XXV; 30, VI; 208 IV e 227 da Constituição Federal e artigos 53 e 54, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente , devendo ser viabilizado em creches, para crianças de 0 à 3 anos e em pré-escolas para as de 4 à 6 anos.

- A educação infantil, no atual ordenamento legal definido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional faz parte da Educação Básica, constituindo-se como primeira etapa da mesma, objetivando proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, em complementação à ação da família.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação define que todas as instituições que atendem crianças de 0 à 6 anos deverão integrar-se aos

respectivos Sistemas de Ensino, seguindo suas normas e regulamentações para credenciamento e funcionamento.

- O Fundo Municipal existe para a garantia de execução dos programas de proteção e sócio-educativos. Se o Estatuto não manifesta preocupação quanto ao perfil da entidade, ou seja quanto aos seus fins: filantrópicos, sem fins lucrativos ou de utilidade pública, etc. os recursos do Fundo destinar-se-ão à execução de programas e não à manutenção de entidades, **Resolve que:**

Art.1º.Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem proceder às inscrições de todos os programas governamentais e não governamentais de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes com a especificação de seus regimes;

Art.2º - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente procedem o registro das entidades não-governamentais que executam programas de proteção e sócio-educativos nos regimes de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar, abrigo, liberdade assistida, semi-liberdade e internação;

Art.3º - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente não concedam registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas àquelas que desenvolvem apenas, atendimento em modalidades educacionais formais, tais como: creche, pré-escola, ensino fundamental e médio.

Art.4º - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente comuniquem aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público e ao Judiciário a concessão ou o indeferimento da inscrição dos programas de proteção e sócioeducativo e o registro das entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, com vistas à fiscalização dos mesmos.

Art.5º - Que a entidade ao deixar de funcionar ou não executar o programa inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente terá o seu registro suspenso, até que seja cumprida a exigência legal.

Art.6º - Que os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente emitam Resoluções normativas dispendo sobre o Registro de entidade não governamentais e inscrição de programas, adotando critérios da presente resolução.

Art. 7º - Que os registros concedidos às entidades deverão ter vigência por mais um ano a contar da data da publicação da resolução normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de cumprimento da mesma resolução.

Art.8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 11 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para levantamento de informações sobre a organização nacional para o enfrentamento das situações de tráfico, seqüestro e desaparecimento de crianças e adolescentes e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas nas Lei N.º 8.242, de 12 de outubro de 1991 e considerando a deliberação do Conselho em sua 81º Assembléia Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de junho de 2001, **resolve:**

Art. 1º - Criar **Grupo de Trabalho** para levantar informações sobre a organização nacional para o enfrentamento das situações de tráfico, seqüestro e desaparecimento de crianças e adolescentes e propor o ordenamento de ações integradas que permitam ao CONANDA, exercer a sua função de controle da política de atendimento nesta área.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes representantes:

- **Conselheiro Clovis Ubirajara Lacorte** – Representante da Casa Civil da Presidência da República;
- **Conselheira Eliana Cristina Ribeiro Taveira Crisóstomo** – Representante do Ministério da Justiça;
- **Conselheiro Júlio Boaventura Santos Matos** – Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- **Conselheira Maria Stela Santos Graciani** – Representante da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP;
- **Jussara de Goiás** – Coordenadora Nacional do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 06 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o grupo de trabalho para levantamento de informações sobre a organização nacional para o enfrentamento das situações de tráfico, seqüestro e desaparecimento de crianças e adolescentes e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecida na Lei N.º 8.242, de 12 de outubro de 1991 e considerando a deliberação do Conselho em sua 81ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de junho de 2001, **resolve**:

Art. 1º - Retificar o inciso V do Artigo 2º da Resolução nº 72, de 11 de junho de 2001 para:.

- Conselheira Jussara de Goiás Nascimento Viana – Representante do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

Art. 2º - Incluir o nome do conselheiro Marcos Antonio Paiva Colares – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar o referido Grupo de Trabalho.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 74 DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional. e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e

Considerando que o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;

Considerando o teor dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam, respectivamente, que as entidades governamentais e não-governamentais inscrevam seus programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que as entidades não-governamentais devam, como condição para o seu funcionamento, ser registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Resolve:

Art. 1º Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam obrigados a:

I – Proceder ao registro específico das entidades não-governamentais como entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos

do artigo 91, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Comunicar o registro da entidade ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego com jurisdição na respectiva localidade;

III – Proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que façam a intermediação do trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem, contendo:

- a) a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, endereço, CNPJ ou CPF, natureza jurídica e estatuto e ata de posse da diretoria atual;
- b) a relação dos adolescentes inscritos no programa ou na entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, data de nascimento, filiação, escolaridade, endereço, tempo de participação no programa ou na entidade, endereço da empresa ou órgão público onde estão inseridos;
- c) a relação dos cursos oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: programa, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, idade dos participantes.

Parágrafo único. Cópia do mapeamento deverá ser enviada à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º As entidades referidas no inciso II do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a se registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a depositar seus programas de aprendizagem no mesmo e na respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As entidades de base estadual deverão fazer o

registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município onde o programa está sendo implementado e enviar cópia do mesmo ao respectivo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades, verificando:

I – A adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem;

II – A compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – A regularidade quanto à constituição da entidade;

IV – A adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade;

V – O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente;

VI – O cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola;

VII – A ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem;

VIII – A observância das proibições previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, inc. IV do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, em sua 83ª Assembléia Ordinária, de 08 e 09 de Agosto de 2001, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 131 à 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os *parâmetros* para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Entende-se por *parâmetros* os referenciais

que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Art. 2º Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.

Art. 3º A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 4º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 5º O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 6º O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Art. 7º É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136

do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 9º Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Art. 10 Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorogue esse período.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 11 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidas de seus postulantes a comprovação de reconhecida idoneidade moral, maioridade civil e residência fixa no município, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 12 O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2001

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

(DOU, de 25.02.02, sç I)

Cria o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente -FNCA

Suspensa por tempo indeterminado pela Resolução nº 81, de 10 de julho de 2002.

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 13 DE MARÇO DE 2002.

(DOU de 20.03.02, sc I)

Aprova Novo Regimento Interno do Conanda

Revogada pela Resolução nº 99, de 10.09.04

RESOLUÇÃO Nº 78 DE 14 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a criança e o Adolescente – FNCA e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA no uso de suas atribuições legais estabelecidos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho em sua 89ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de março de 2002 , **resolve:**

Art. 1º - Aprovar os critérios para repasse de recursos do Fundo Nacional Para a Criança e o Adolescente – FNCA e seu Plano de Aplicação para o exercício de 2002 na forma dos anexos I e II a presente Resolução:

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 28 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a parceria com o Ministério do Esporte e Turismo – MET e o Gabinete de Segurança Institucional e dá outras providências

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 66ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2.000, resolve:

Art. 1º - Firmar parceria com o Ministério do Esporte e Turismo, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Empresas Privadas, para captação de recursos a serem destinados ao Fundo Nacional Para a Criança e o Adolescente – FNCA, para atendimento de projetos sociais voltados à infância e adolescência.

Art. 2º - Os projetos serão chancelados pela Comissão de Chancela e encaminhados para serem deliberados pelo CONANDA.

Art. 3º - Os recursos serão repassados à Estados, Municípios e Organizações Não Governamentais – ONG's, através de Convênio.

Art.4º - Fica revogada a Resolução nº 63, de 29 de março de 2002.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a criação de Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil, para o biênio 2.003 à 2.004.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidos na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 92ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2.002, resolve:

Art. 1º - Constituir Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, para o biênio 2.003 à 2.004.

Art. 3º - A Comissão será composta pelos conselheiros Normando Batista Santos, representante da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais – ABONG, Maria Stela Santos Graciani, representante da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e Kênia Augusta Figueiredo, representante do Conselho Federal do Serviço Social- CFESS.

Art. 3º - Esta Comissão terá o prazo até 07 de novembro de 2.002 para coordenar o processo de escolha da representação da sociedade civil, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Convocação, da referida eleição.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 10 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a suspensão por tempo indeterminado da Resolução nº 76, de 21 de fevereiro de 2002.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidos na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 92ª Assembléia Ordinária, resolve:

Art. 1º - Suspender por tempo indeterminado a Resolução nº 76 do CONANDA de 21 de fevereiro de 2002.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 15 DE AGOSTO DE 2002.

Dispõe sobre a designação da Comissão de Políticas Públicas para acompanhar a elaboração de Relatório do governo brasileiro sobre a situação da criança e do adolescente a ser apresentado a Organização das Nações Unidas – ONU e a implementação dos compromissos assumidos na Cúpula pela Infância.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a Comissão de Políticas Públicas para acompanhar a elaboração do Relatório do governo brasileiro sobre a

situação da criança e do adolescente a ser apresentado à Organização das Nações Unidas – ONU e a implementação dos compromissos assumidos na Cúpula pela Infância.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos suplementares e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho em sua Assembléia Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de julho de 2002 , **resolve:**

Art. 1º - Aprovar os critérios para repasse de recursos suplementares do Fundo Nacional Para a Criança e o Adolescente – FNCA e seu Plano de Aplicação para o exercício de 2002 na forma dos anexos I e II a presente Resolução;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Presidente

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA REPASSE DE RECURSOS SUPLEMENTARES DO FNCA – 2.002

1 – ONG’S:

- a) Estar localizadas nos Estados com Baixos Índices de Desenvolvimento Humano – IDH e maior número de municípios com crianças e adolescentes em situação de risco;
- b) Baixo índice de criação e funcionamento de Conselhos de Direitos e Tutelares na relação direta com o número de municípios existentes;
- c) Estados que não tenham recebido recursos da Petrobrás-Petróleo Brasileiro S/A / Petrobrás Social para os Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Parecer do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) Ter no mínimo 02 (dois) anos de funcionamento;
- f) Relatório de atividade do ano 2001;
- g) Plano de trabalho anual – 2002;
- h) Estatuto e Ata da última eleição da diretoria registrados em cartório;
- i) Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- j) Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

- k) Parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- l) Declaração de funcionamento regular por 03 (três) autoridades locais;
- m) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- n) Certidão de Regularidade fiscal da Secretaria da Receita Federal;
- o) Certidão de Regularidade / Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / MF;
- p) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- q) Certidão de Regularidade do FGTS / CEF
- r) Toda a documentação prevista nas Instruções Normativas do Governo Federal para repasse de recursos.

ANEXO II

PROGRAMA 0153 – DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ATIVIDADE	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
1-Campanha Educativa Sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	150	335041	1.139.840
Total			1.139.840

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

(DOU, de 11.12.02, sc 2)

Cria a Comissão de Chancela a Projetos Esportivos Sociais.

Revogada pela Resolução nº 94, de 11.03.2004

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2003

(DOU de 24.02.03, sc 3)

Permite o repasse de recursos captados para viabilização de projetos esportivos sociais destinados à criança e ao adolescente.

Revogada pela Resolução nº 94, de 11.03.2004

RESOLUÇÃO Nº 86 DE 12 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a convocação da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

O Presidente do CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em sua 101ª Assembléia Ordinária , realizada nos dias 11 e 12 de março de 2003, resolve:

Art. 1º - Convocar a V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando promover ampla reflexão sobre o protagonismo social na implementação do Pacto Pela Paz no contexto das relações Estado e Sociedade.

Art. 2º - A V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-à em Brasília, no período de 24 à 28 de novembro de 2003.

Art. 3º - O evento terá como tema geral: **Pacto Pela Paz – Uma Construção Possível**

Art. 4º - Os Municípios deverão realizar suas Conferências até o dia 31 de julho de 2003.

Art. 5º - Os Estados deverão realizar suas Conferências até o dia 30 de setembro de 2003.

Art. 6º - Fica instituída a Comissão Organizadora da Conferência com a seguinte composição:

- a) Conselheira Elizabete Borgianni – Representante do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS;
- b) Conselheiro José Fernando da Silva – Representante da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais - ABONG;
- c) Conselheira Maria das Graças Fonseca Cruz - Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB;
- d) Conselheira Maria Izabel da Silva – Representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT
- e) Conselheira Marilda Almeida Marfan - Representante do Ministério da Educação - MEC;
- f) Conselheiro Ivanildo Tajra Franzosi – Representante da Casa Civil da Presidência da República;
- g) Conselheira Denise Doneda – Representante do Ministério da Saúde;

- h) Conselheira Margarida Munguba Cardoso – Representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- i) André Saboia – Representante do Ministério das Relações Exteriores – MRE;
- j) Conselheiro Alexandre Schneider – Representante da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança – ABRINQ;
- k) Conselheira Beatriz Hobold - Representante da Pastoral da Criança/Organização de Ação Social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;
- l) Conselheiro Miguel Angel Cal González - Representante do Conselho Federal de Psicologia;
- m) Conselheiro Marcelo Gentil Nascimento da Cruz – Representante do Instituto de Pesquisa, Ação e Mobilização – IPAM.

Parágrafo Único – A Comissão será coordenada pela Conselheira Elizabete Borgianni – Representante do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA a adoção das providências necessárias ao cumprimento do objeto desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 87 DE 09 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre os critérios para repasse de recursos e o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA para o exercício de 2003 e da outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação da 102ª Assembléia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 08 e 09 de abril de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os critérios para repasse de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e seu Plano de Aplicação para o exercício de 2003, na forma dos anexos I e II desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA
Presidente

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA REPASSE DE RECURSOS DO FNCA PARA O EXERCÍCIO DE 2003

I – ESTADO:

- 1) Comprovação da existência e funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente;
- 2) Projetos voltados para a aplicação das medidas sócio-educativas que contemplem:
 - a) Tempo de execução de no mínimo três anos de duração na finalidade a que se destinam;
 - b) Contrapartida do Estado e alternativas de continuidade e autosustentabilidade;
 - c) Ser integrado ao Plano Estadual de Atendimento à Medidas Sócio-Educativas;
 - d) Conter Plano de Ordenamento fundado no Estatuto da Criança e do Adolescente, com apresentação da proposta jurídico-pedagógica e de infra-estrutura, integrado ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e) Indicar situação/problema na aplicação das Medidas Sócio – Educativas no Estado;
 - f) Prever ampliação gradativa do aporte de recursos estaduais e a conseqüente redução dos recursos provenientes do Fundo Nacional;
 - g) Parecer favorável do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente.

- h) Toda a documentação prevista na legislação pertinente, em especial o que estabelece a Instrução Normativa nº 01/97/STN/MF.

II – MUNICÍPIO:

- 1) Comprovação da existência e funcionamento de Conselhos de Direitos, Tutelares e Fundo, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 2) Parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 3) Ser integrado ao Programa de Medidas Sócioeducativas;
- 4) Toda a documentação prevista na legislação pertinente, em especial o que estabelece a Instrução Normativa nº 01/97/STN/MF.

III – ONG's:

- 1) Ter no mínimo três anos de funcionamento;
- 2) Relatório de atividade do exercício de 2002;
- 3) Plano de trabalho anual referente ao exercício de 2003;
- 4) Estatuto e Ata da última eleição da diretoria registrados em cartório;
- 5) Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- 6) Parecer favorável do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve ter por referência, o Plano Municipal de Políticas Públicas.
- 7) Toda a documentação prevista na legislação pertinente, em especial o que estabelece a Instrução Normativa nº 01/97/STN/MF.

ANEXO II

PLANO DE APLICAÇÃO DO FNCA PARA O EXERCÍCIO DE 2003

PROGRAMA 0152 – REINSERÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

ATIVIDADE	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
1- Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei.	100	333041	680.640,00
	100	334041	150.000,00
		443052	153.060,00
	150	443052	450.000,00
Total			1.433.700,00

PROGRAMA 0153 – DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ATIVIDADE	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
1-Campanha Sócioeducativa sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.	100	3333041	41.000,00
Total			41.000,00

PROGRAMA 0180 – ESPORTE SOLIDÁRIO

ATIVIDADE	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
1-Apoio a Projetos Esportivos Sociais para a Infância e Adolescência	100	335041	12.353,00
Total			12.353,00

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 15 DE ABRIL DE 2003.

Altera o dispositivo da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001 que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação da 102ª Assembléia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 08 e 09 de abril de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 11 da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidos de seus postulantes a comprovação de reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência fixa no município, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Altera dispositivos da Resolução nº 86, de 12 de março de 2003, do CONANDA, que dispõe sobre a Convocação da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação da 102ª Assembléia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 8 e 9 de abril de 2003,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 2º e a alínea “g” do art. 6º da Resolução nº 86, de 12 de março de 2003, do CONANDA passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-á em Brasília, no período de 1º a 5 de dezembro de 2003.

.....

Art. 6º.....

g) Conselheira Regina Celeste Bezerra Affonso de Carvalho – Representante do Ministério da Saúde”.

Art. 2º O art. 6º da Resolução nº 86, de 12 de março de 2003, do CONANDA passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“n) Conselheiro Antonio Pereira da Silva Filho – Representante

da Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 23 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a criação de Comissão de Chancela a Projetos Esportivos Sociais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e de acordo com o art. 3º da Resolução nº85 de 12 de fevereiro de 2003.

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir Comissão de Chancela a Projetos Esportivos Sociais, composta pelos seguintes membros:

- a) Nilmário Miranda – Presidente do CONANDA;
- b) Cláudio Augusto Vieira da Silva – Conselheiro do CONANDA;
- c) Tânia Mara Eller da Cruz – Conselheira do CONANDA;
- d) Alcino Reis Rocha – Representante do Ministério do Esporte;

e) Roberto Lião Júnior - Representante do Ministério do Esporte.

Parágrafo único. A coordenação da Comissão de que trata o caput deste artigo será exercida pelo Presidente do CONANDA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 23 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a Deliberação da 104ª Assembléia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 11 e 12 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Firmar o entendimento esposado pela Assembléia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 14 e 15 de maio de 2003, no sentido de que se aplicam à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas as disposições constantes

da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as peculiaridades sócio-culturais das comunidades indígenas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os Projetos esportivos-sociais selecionados para captar recursos por meio do FNCA.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e seu Regimento Interno, tendo em vista a parceria firmada por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos com o Ministério do Esporte e considerando a Resolução do Conanda nº 85, de 12 de fevereiro de 2003 e o Edital nº 1/2003, **resolve:**

Art. 1º Publicar a relação dos Projetos esportivo-sociais destinados a crianças e adolescentes selecionados para captar recursos por meio do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA, conforme o anexo I.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

ANEXO I

RELAÇÃO DOS PROJETOS ESPORTIVOS SOCIAIS SELECIONADOS PARA CAPTAR RECURSOS POR MEIO DO FNCA/2003

	PROPONENTE	TÍTULO DO PROJETO	LOCAL
1	Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer/ AM	Futebol como Inclusão Social/ Desenvolvimento do Esporte no Amazonas/ Adote uma Federação Esportiva	AM
2	Confederação Brasileira de Canoagem	Canoa Brasil	64 Municípios em 16 Estados
3	Força Olímpica	O Esporte pela Paz Social	DF
4	Apae - Altinópolis	Projeto Esportivo Social	Altinópolis - SP
5	Prefeitura Municipal de Arroio do Meio	SEL - Saúde, Esporte e Lazer	Arroio do Meio - RS
6	Movimento Educart Educação e Esporte Sempre Juntos	Projeto Segundo Tempo Escolar	Belo Horizonte e Três Marias - MG
7	Prefeitura do Município de Caiabu	Bom de bola Bom na escola	Caiabu - SP
8	Prefeitura Municipal de Capanema	Projeto Esportivo Social	Capanema - PR
9	Atlético Clube Chapecó	Projeto Formando Craques e Cidadãos	Chapecó - SC
10.	Prefeitura Municipal de Criciúma - RS	Esporte é Vida - Projeto Esporte Saudável e Projeto Engenheiro	Criciúma - RS

cont. >>

PROPONENTE		TÍTULO DO PROJETO	LOCAL
11.	Federação Paranaense de Remo	Remando com a Cidadania	Curitiba e São José dos Pinhais, PR
12.	Paraná Vôlei Clube	Esporte em Ação	Curitiba - PR
13.	Lagoa Tate Clube - LIC	Projeto Vela Social	Florianópolis - SC
14.	Associação Francana de Voleibol	Projeto Inclusão Social pelo Esporte	Franca-SP
15.	Associação Evangélica de Ensino	Atletismo Amigo da Comunidade	Ivoti - RS
16.	Clube de Tênis de Mesa de Jacareí	Projeto de Massificação de Tênis de mesa	Jacareí - SP
17.	Associação Luceliense de Esportes, Cultura e Meio Ambiente	Elo Social	Lucélia - SP
18.	Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCM	Projeto "O esporte reconhecendo e educando o talento de nossas crianças"	Manaus-AM
19.	Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer	Fortalecimento e Ampliação do Projeto Galera Nota 10	Manaus - AM
20.	Prefeitura Municipal de Mariápolis - SP	Projeto Espaço Amigo	Mariápolis - SP
21.	Associação Desportiva dos Mesatenistas de Marília - SP	Projeto Tênis de Mesa Interação Socioesportiva educacional	Marília - SP

cont. >>

PROPONENTE		TÍTULO DO PROJETO	LOCAL
22.	Prefeitura Municipal de Mira Estrela	Projeto Esporte e Cidadania	Mira Estrela-SP
23.	Prefeitura Municipal de Medianeira	Centro de Atendimento e Amparo à Criança e o Adolescente	PR
24.	Prefeitura Municipal de Medianeira	Centro de Natação Cidade de Medianeira	PR
25.	Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu	Direcionado ao Atendimento das Crianças e Adolescentes que tem maiores dificuldades de relações sociais e portadores de deficiência	PR
26.	Prefeitura Municipal de Itambaracá	Esporte é Cidadania	PR
27.	Prefeitura Municipal de Parobé	Projeto Areia Branca	Parobé - RS
28.	OMCA de Parisi (Prefeitura de Parisi/SP)	Sementes	Parisi-SP
29.	Prefeitura Municipal de Pejuçara	Oficina de Cidadania: Esporte e Cultura	Pejuçara - RS
30.	Centro de Atendimento Sócio-educativo - CASE Regional Pelotas	Restaurar para Jogar	Pelotas - RS
31.	Prefeitura Municipal de Pesqueira	Esporte e Lazer para Crianças e Adolescentes portadores de deficiência do Município de Pesqueira	PE

cont. >>

PROPONENTE		TÍTULO DO PROJETO	LOCAL
32.	Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes de Pernambuco	Projeto Esporte e Lazer como Inclusão Social da Comunidade	Recife - PE
33.	Prefeitura Municipal de Vera Cruz	Desenvolvimento Integral das Crianças e Adolescentes através do Esporte	RS
34.	FRAIER - Fraternidade Samaritanos de Ação Social - SOS - criança e adolescentes	Esporte e Brincadeira	São José do Rio Preto - SP
35.	Apae - São José do Rio Preto	Apoio Social	São José do Rio Preto - SP
36.	Comunidade Terapêutica "Só por Hoje"	Reapredendo a Viver	São José do Rio Preto - SP
37.	Clube Esportivo Guarani	Centro de Treinamento Bugre do Oeste	São Miguel do Oeste/ SC
38.	Instituto Esporte e Educação	Zezinho em Movimento	São Paulo -SP
39.	Instituto Esporte e Educação	Esporte e Educação	São Paulo, São Sebastião, Inchaíatuba e Vinhedo - SP
40.	União de Núcleos Associações e Sociedades	Se Liga Galera	São Paulo-SP

cont. >>

PROPONENTE		TÍTULO DO PROJETO	LOCAL
42.	Universidade de Santa Catarina	Sacando para a Cidadania	Tubarão - SC
43.	Associação dos Deficientes Físicos de Uberaba - ADEFU	Superando Limites	Uberaba - MG
44.	Prefeitura Municipal de Humaitá-RS	Ativar o Esporte	Unaitá - RS
45.	Prefeitura Municipal de Umuarama-PR	Amizade - Escolinha de Futebol	Umuarama-PR
46.	Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Valinhos/SP	Esportivo Social Destinado a Crianças e Adolescentes	Valinhos-SP
47.	Apae - Votuporanga	Projeto Girassol	Votuporanga - SP
48.	Fundação Padre Leonel	Renar a Vida	Franca/SP

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Projeto esportivo-social selecionado para captar recursos por meio do FNCA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e seu Regimento Interno, tendo em vista a parceria firmada por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos com o Ministério do Esporte e considerando a Resolução do Conanda Nº 85, 12 de fevereiro de 2003 e o Edital Nº 1/2003, resolve:

Art. 1º Publicar a seleção do Projeto esportivo-social destinado a crianças e adolescentes selecionados para captar recursos por meio do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA, conforme anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

• • •

ANEXO

PROPONENTE	TÍTULO DO PROJETO	LOCAL
Associação Desportiva Classista/BCN	BCN Osasco - Núcleos de Formação em Vôlei e Basquete	Osasco - SP

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 11 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre o repasse de recursos captados para a viabilização de projetos esportivos sociais destinados à criança e ao adolescente.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e seu Regimento Interno, tendo em vista a parceria firmada por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos com o Ministério do Esporte, **resolve:**

Art. 1º Permitir que oitenta por cento das contribuições com destinação específica de viabilizar projetos esportivos sociais ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, nos moldes do artigo 6º, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.242/91 sejam destinados para a implementação dos referidos projetos, inclusive para o atendimento a crianças e adolescentes com necessidades especiais, desde que chancelados pela Comissão que trata o artigo 3º desta Resolução.

Art. 2º Os recursos remanescentes serão aplicados em projetos de interesse do CONANDA, em qualquer área de atuação, em todo território nacional.

Art. 3º Permitir ao Ministério do Esporte constituir a Comissão de Chancela aos Projetos Esportivos Sociais, de que trata o art. 1º desta resolução, garantindo a paridade de representantes do Ministério do Esporte e do CONANDA.

§ 1º Cabe à Comissão de Chancela fixar os critérios de análise e chancelar os projetos apresentados nos termos desta resolução.

§ 2º Os projetos chancelados pela Comissão, nos termos do parágrafo anterior, deverão ser submetidos à aprovação da plenária do CONANDA.

Art. 4º Revogar as Resoluções nºs 84, de 09 de dezembro de 2002 e nº 85, de 12 de fevereiro de 2003.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 95 DE 13 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre o Plano de Aplicação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e sobre os Parâmetros para Avaliação e Aprovação de Projetos a serem financiados com recursos do FNCA e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 116ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de maio de 2004, **resolve:**

Art. 1º - Aprovar os critérios para repasse de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA e o seu Plano de Aplicação para o exercício de 2.004 na forma dos anexos I e II da presente resolução;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

ANEXO I

Parâmetros para Avaliação e Aprovação dos Projetos encaminhados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA no exercício de 2004

1 Requisitos Gerais para Avaliação e Aprovação de Projetos (Condições imprescindíveis para aprovação dos projetos – caráter eliminatório);

- 1.1 Apresentar a documentação exigida de forma completa;
- 1.2 Apresentar um diagnóstico que justifique a proposta;
- 1.3 As metas, atividades, resultados e metodologia deverão corresponder aos objetivos do projeto;
- 1.4 Detalhar adequadamente os custos, memória de cálculo, contrapartida oferecida e cronograma de execução;
- 1.5 Estar adimplente com os compromissos em relação aos demais projetos/convênios apoiados pelo FNCA/SPDCA;
- 1.6 Conter critérios claros de seleção de beneficiários;
- 1.7 Ser apreciado e aprovado pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 1.8 Apresentar previsão orçamentária para a contrapartida oferecida;

2 Critérios Gerais para a Classificação de Projetos (Condições favoráveis para classificação de projetos – caráter seletivo)

- 
- 
- 2.1 Apontar para um trabalho intersetorial integrado com as demais políticas públicas;
 - 2.2 Ter como um dos objetivos a articulação e o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, em especial os Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais, Estaduais e ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - 2.3 Ter Conselhos de Direitos e Tutelares funcionando regularmente, incluindo processo de escolha do Conselho Tutelar;
 - 2.4 Demonstrar possibilidade de se tornar ou subsidiar uma política pública estadual, municipal e ou distrital;
 - 2.5 Prever indicadores e proposta de acompanhamento/avaliação dos resultados esperados;
 - 2.6 Ter a melhor relação custo-benefício.

ANEXO II

PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FNCA PARA O EXERCÍCIO DE 2004

PROGRAMA 0153 – PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AÇÃO	FNCA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	CRÉDITO DISPONÍVEL
1 - Construção, Reforma ou Ampliação (emenda) - PIREs 964875	100	8.000.000,00	4.400.990,00
	196	10.000.000,00	10.000.000,00
2 - Gestão e Administração de Programa-PIRES 964876	100	800.000,00	
3-Capacitação de Profissionais para Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes-PIRES - 964877	100	700.0000,00	700.0000,00
	196	3.000.000,00	3.000.000,00
4 - Publicidade de Utilidade Pública -PIRES - 964878	100	400.000,00	400.000,00
	196	1.200.000,00	1.200.000,00
5 - Apoio a serviços de Atendimento a Crianças e adolescentes (medidas de proteção)-PIRES 964880	100	1.095.110,00	1.095.110,00
	196	7.300.000,00	7.300.000,00
Total R\$		32.495.110,00	28.096,100,00

PROGRAMA 8028- SEGUNDO TEMPO

AÇÃO	FONTE	DOAÇÃO AUTORIZADA	CRÉDITO DISPONÍVEL
1-Apoio a Projetos Esportivos Sociais-PIRES - 964879	196	20.000.000,00	20.000.000,00
Total R\$		20.000.000,00	20.000.000,00

RESUMO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS

AÇÃO	FONTE	CRÉDITO DISPONÍVEL
1) Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	100	6.596.100,00
	196	21.500.000,00
2) Segundo Tempo	196	20.000.000,00
Total Geral Disponível		48.096.100,00

Observação: Os recursos alocados na Fonte 196 somente poderão ser utilizados mediante arrecadação.

RESOLUÇÃO Nº 96 DE 16 DE JUNHO DE 2004.

(DOU, de 28.06.04, sc I)

Cria Comissão Eleitoral para escolha da
representação da sociedade civil, para o biênio
2.005 à 2.006.

Revogada pela Resolução nº 98, de 13.08.04

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a formalização de apoio a Campanha Nacional pelo Desarmamento.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, no Decreto nº 5089, de 20 de maio de 2004 e na deliberação do Conselho em sua 118ª Assembléia Ordinária realizada nos dias 13,14 e 15 de julho de 2004 e **considerando**:

- a formação de uma cultura de paz e sua fundamental importância para o enfrentamento da violência e para o desenvolvimento das políticas voltadas para a infância e a adolescência;
- a relevância e a complexidade da violência que atinge seus mais altos níveis sobre a população infanto-juvenil, e a imprescindível responsabilidade em desenvolver ações de prevenção e de combate desta problemática;
- a iniciativa governamental, em conjunto com a sociedade civil organizada na articulação do movimento nacional pelo desarmamento, como uma das formas de enfrentamento da violência que atinge todas as regiões do país.

Resolve:

Art. 1º- Apoiar a Campanha Nacional pelo Desarmamento, direcionada a crianças e adolescentes como protagonistas na formação de uma cultura de paz e pela não violência.

Art. 2º- Recomendar a adesão a todas as instituições que compõem o Sistema da Garantia de Direitos em destaque os Conselhos Distrital, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares o apoio à efetiva implementação da Campanha Nacional pelo Desarmamento enquanto uma ação estratégica de garantia

e promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 3º-Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA
Presidente do CONANDA

• • •

RESOLUÇÃO Nº 98 DE 13 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil, para o biênio 2.005 à 2.006.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, no uso das atribuições legais estabelecidos na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, no Decreto n.º 5089 de 20 maio de 2004 e a deliberação do Conselho, em sua 119ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2.004, **resolve:**

Art.1º - Constituir Comissão Eleitoral para escolha da representação da sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, para o biênio 2.005 à 2.006.

Art.2º - A Comissão será composta pelos conselheiros Maria Izabel da Silva, representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT, Beatriz Hobold, representante da Pastoral da Criança e Marta Marília Tonin, representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Art.3º - Esta Comissão terá o prazo até 18 de novembro de 2.004 para coordenar o processo de escolha da representação da sociedade civil, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Convocação, da referida eleição.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 96, de 16 de Junho de 2004, publicada no DOU de 28.06.04, seção I.

Art.5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

• • •

RESOLUÇÃO Nº 99 DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre alteração do Regimento Interno do Conanda e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidos na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004 e a deliberação do Conselho, em sua 120ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de setembro de 2.004, **resolve:**

Art. 1º - Aprovar alteração no seu Regimento Interno na forma do anexo à presente resolução;

Art. 2º - Fica revogada a Resolução nº 77 de 13 de março de 2.002;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO MIRANDA

Presidente

REGIMENTO INTERNO DO CONANDA

TÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONANDA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º—O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, previsto no art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por finalidade elaborar normas gerais para a formulação e implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Foi criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e regulamentado pelo Decreto 5.089 de 20 de maio de 2004.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao CONANDA:

I - elaborar as normas da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando as ações de execução, observado o disposto nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, as

competências das esferas estadual, distrital e municipal;

II - buscar a integração e articulação com os Conselhos Estaduais, Distrital, Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, os diversos Conselhos Setoriais, Órgãos estaduais, distritais e municipais e entidades não-governamentais, apoiando-os para tornar efetiva a aplicação dos princípios, das diretrizes e dos direitos estabelecidos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

III - avaliar as políticas nacional, estaduais, distrital e municipais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como, a atuação dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, na execução dessas políticas;

IV - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com indicação de medidas a serem adotadas nos casos de atentados, ou violação desses direitos;

VI - estimular a formação técnica permanente, promovendo e apoiando a realização de eventos e estudos na área da criança e do adolescente;

VII – estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados, com o intuito de propiciar o fluxo permanente de informações sobre a situação da criança e do adolescente;

VIII - acompanhar a elaboração da Proposta Orçamentária, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e do Plano Plurianual – PPA, bem como, a execução do Orçamento da União, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política formulada para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - gerir o Fundo de que trata o Art. 6º da Lei nº 8.242, de 12

de outubro de 1991 e fixar os critérios para sua utilização nos termos do Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação atinente à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XI - atuar como órgão consultivo e de apoio, em nível nacional, nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente assegurados nas Leis e na Constituição Federal, não solucionados pelos Conselhos Estadual, Distrital, Municipal, e Conselhos Tutelares; e

XII - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada, na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

XV - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados, visando fortalecer o atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal.

XII - dispor sobre o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONANDA é órgão colegiado de composição paritária, integrado por **quatorze** representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento, promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e dos adolescente.

Parágrafo único. Cada um dos representantes de que trata este artigo terão um suplente, exceto os representantes governamentais, que poderão ter dois.

SEÇÃO I

Da indicação dos membros representantes dos órgãos governamentais

Art. 4º Os membros dos órgãos governamentais de que trata o parágrafo único do art. 3º deste Regimento, serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelo respectivo Titular da Pasta, e designado pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos.

SEÇÃO II

Da eleição e da indicação dos membros representantes das entidades não-governamentais

Art. 5º O conjunto das entidades não-governamentais, em assembléia convocada especificamente para esse fim, elegerá suas representantes titulares e respectivas suplentes junto ao CONANDA, que deverão ser em número igual àquele de órgãos governamentais de que trata o art. 3º deste Regimento.

§ 1º A eleição referida no *caput* deste artigo será convocada pelo CONANDA, em até sessenta dias antes do término de seu mandato, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O Plenário do CONANDA designará uma comissão eleitoral composta por três entidades da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 3º Dentre as vinte e oito entidades mais votadas, as quatorze primeiras serão eleitas como titulares, e as restantes serão as suplentes, indicando, cada uma, o seu representante, que terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido mediante novo processo eleitoral.

§ 4º O resultado da assembléia de que trata o *caput* deste artigo deverá ser lavrado em ata, onde constará o nome das entidades eleitas e de seus respectivos representantes junto ao CONANDA.

§ 5º O documento de que cuida o § 3º deste artigo deverá ser encaminhado ao presidente do CONANDA, que dará posse aos eleitos no prazo máximo de cinco dias contados do término do último mandato.

§ 6º O Ministério Público Federal será convidado a fiscalizar o processo eleitoral de que trata este artigo.

SEÇÃO III

Da substituição de entidades não-governamentais eleitas na forma da Seção II

Art. 6º No caso de vacância de entidade não-governamental com titularidade, assumirá, efetiva e automaticamente a vaga, a entidade suplente mais votada em ordem decrescente na assembléia das entidades não-governamentais.

Parágrafo único No caso de vacância de entidade não-governamental suplente, assumirá a vaga a entidade mais votada, em ordem decrescente, na assembléia das entidades não-governamentais.

SEÇÃO IV

Da substituição de membros do CONANDA

Art. 7º A requerimento de qualquer membro do Colegiado, por deliberação do Plenário do CONANDA, o conselheiro será substituído quando:

I – faltar o representante de órgão governamental a três assembleias consecutivas, ou quatro alternadas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito, nos moldes do disposto no § 3º deste artigo;

II – faltar o representante de entidade não-governamental a três assembleias consecutivas, ou quatro alternadas, sem comunicação prévia ao presidente do CONANDA, para convocação da entidade suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de força maior, devidamente justificada, nos termos do § 4º deste artigo;

III – faltar o conselheiro a três reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, da Comissão Temática ou do Grupo de Trabalho do qual faça parte, ressalvada a hipótese de justificativa de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo;

IV - apresentar conduta incompatível com a natureza de suas funções;

V - for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes ou infrações administrativas previstos nos Capítulos I e II, do Título VII, do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

VI - for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos no Código Penal ou legislação extravagante.

§ 1º As propostas de substituição de conselheiro, devidamente fundamentadas e documentadas, serão apresentadas pela Comissão de Legislação e Regulamentos ao Plenário do CONANDA, para deliberação em assembleia.

§ 2º Qualquer dos membros do CONANDA pode solicitar à Comissão de Legislação e Regulamentação a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A justificativa por escrito de que trata o inciso I deste artigo deverá ser expedida pela chefia imediata do membro do CONANDA, junto ao órgão que representa.

§ 4º A justificativa de ausência de que cuida o inciso II deste artigo dar-se-á por meio de documento expedido pela entidade não-governamental à qual o conselheiro representa, devendo o referido documento expor as razões que caracterizam o motivo de força maior.

§ 5º A substituição de conselheiro, pelas razões de que trata o inciso IV deste artigo, se dará mediante Processo Administrativo Disciplinar, aplicadas, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, resguardados os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

§ 6º O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela entidade que representa, devendo ser indicado substituto no prazo máximo de quinze dias.

Art. 8º As entidades não-governamentais poderão substituir seus representantes junto ao CONANDA, mediante comunicação prévia à presidência do colegiado.

Art. 9º No caso de ausência justificada, assumirá o representante da entidade suplente, e na falta deste, o da mais votada, em ordem decrescente, na assembléia das entidades não-governamentais.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O CONANDA é presidido por um dos seus membros,

eleito nos moldes do parágrafo único do art. 24 deste Regimento Interno, e substituído, em caso de ausência, ou impedimento temporário, na forma estabelecida no inciso I do art. 35 deste normativo.

Art. 11. Para exercer suas competências, o CONANDA dispõe da seguinte estrutura funcional:

- I** – Plenário;
- II** – Presidência;
- III** - Secretaria Executiva; e
- IV** - Comissões Permanentes e Grupos Temáticos

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DOS MEMBROS DO CONANDA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO CONANDA

SEÇÃO I

Do Plenário

Art. 12. Ao Plenário compete:

- I** – deliberar sobre os assuntos encaminhados para apreciação do CONANDA;

II – baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – aprovar, por meio de proposta apresentada por qualquer dos membros ou órgãos do CONANDA, a criação e a extinção de Comissões Permanentes e de Grupos Temáticos, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazo de duração, observado o disposto no art. 26 deste Regimento Interno;

IV – convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

V – eleger, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.242, de 1991, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Presidente e o Vice-Presidente do CONANDA, observado o disposto no parágrafo único do art. 24 e no inciso I do art. 35;

VI – eleger, dentre seus membros titulares, o Presidente *ad hoc* de que trata o § 1º do art. 25, que conduzirá as assembleias plenárias nos impedimentos do presidente e do vice-presidente;

VII – deliberar sobre a política e critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme legislação vigente;

VIII – aprovar, anualmente, os balancetes, os demonstrativos e o balanço do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – participar da escolha do órgão executivo que dará suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA, bem como, da indicação do secretário-executivo;

X – requisitar aos órgãos da administração pública e entidades

privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho; e

XI – aprovar e alterar este Regimento Interno.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e dos Grupos Temáticos

Art. 13. As Comissões Permanentes e os Grupos Temáticos serão constituídos pelos membros do CONANDA, com o fim de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato de sua criação os objetivos específicos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo ser convidados a integrá-los representantes de órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de entidades privadas.

SEÇÃO III

Da Secretaria-Executiva do CONANDA

Art. 14. Compete à Secretaria Executiva:

I - prestar assessoria técnica e administrativa ao CONANDA;

II – elaborar, registrar, encaminhar e arquivar os documentos e correspondências determinadas pelo Plenário ou Presidência;

III - secretariar as assembleias, lavrar as atas, **controlar a frequência dos conselheiros** e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões do Plenário;

IV - articular-se com os demais Conselhos Setoriais quando designado;

V - divulgar, conforme critério estabelecido pelo Plenário, as resoluções do CONANDA, assim como publicações técnicas referentes à criança e ao adolescente;

VI - manter sistema de informação sobre a criança e o adolescente;

VII - manter atualizados dados sobre leis, decretos e projetos referentes à criança e ao adolescente;

VIII - desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do CONANDA;

IX - providenciar a publicação das Resoluções e demais atos do CONANDA no Diário Oficial da União, nos prazos definidos na forma deste Regimento Interno;

X - elaborar a pauta das reuniões plenárias, conforme decisão do Plenário, ou da Presidência;

XI - manter sob sua guarda os livros e documentos do CONANDA;

XII - elaborar a proposta Orçamentária Anual do Conanda, encaminhando-a para apreciação do Plenário; e

XIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e as decisões do CONANDA.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO CONANDA

SEÇÃO I

Do Plenário

Art. 15. O Plenário, órgão soberano e deliberativo do CONANDA, é composto pelo conjunto de membros titulares do Conselho, ou respectivos suplentes, no exercício pleno de seus mandatos.

Art. 16. O Plenário reunir-se-á em assembléia, mensalmente, em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento da maioria simples de seus membros, com o mínimo de cinco dias de antecedência.

§ 1º As assembléias serão realizadas no local da sede do CONANDA, no Distrito Federal, podendo ser convocadas para realizarem-se em local diverso, sempre que razões superiores de conveniência técnica, ou política, assim o exigirem, e desde que por deliberação do Plenário.

§ 2º As assembléias do Plenário realizar-se-ão em primeira chamada, com no mínimo metade mais um de seus membros e, após trinta minutos, com qualquer quorum.

§ 3º As assembléias serão presididas pelo presidente do CONANDA, seu substituto regimental, ou pelo presidente *ad hoc* de que trata o inciso VI do art. 12 deste Regimento Interno.

Art. 17. As assembléias serão públicas, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 1º Nas assembléias, quando públicas, os presentes terão direito a fazer uso da palavra, desde que o Plenário assim tenha decidido, no início da assembléia.

§ 2º Os casos especiais, relativos à publicidade das assembléias e ao direito de uso da palavra, serão submetidos à deliberação da assembléia.

Art. 18. As deliberações das assembleias do Plenário do CONANDA ocorrerão da seguinte forma:

I - em matéria relacionada à votação de Regimento Interno, Orçamento, Fundo Nacional e substituição de conselheiro, o quorum de votação será de no mínimo dois terços de seus membros; e

II - as demais matérias serão deliberadas por maioria simples de votos.

Art. 19. As deliberações das assembleias do Plenário poderão consubstanciar-se em resoluções, assinadas pelo presidente do CONANDA e encaminhadas para publicação no Diário Oficial da União, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 20. As assembleias terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva em consonância com a Presidência, e dela constará necessariamente:

I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, e aprovação da pauta do dia;

II - leitura do expediente das comunicações da Ordem do Dia;

III - deliberações;

IV - palavra franca; e

V - encerramento.

Parágrafo único. A pauta estabelecerá a carga horária e os procedimentos necessários para o tratamento das matérias.

Art. 21. Qualquer conselheiro poderá apresentar matéria à apreciação do Plenário, enviando-a por escrito para a Secretaria Executiva, que a incluirá na pauta da assembleia seguinte.

Parágrafo único. Assuntos urgentes não apreciados pelas Comissões Permanentes e Grupos Temáticos deverão ser examinados e

deliberados pelo Plenário, em assembléia.

Art. 22. A pauta das assembléias ordinárias será encaminhada aos Conselheiros com, no mínimo, setenta e duas horas de antecedência.

Art. 23. As deliberações das assembléias do Plenário se processarão por votação explícita, com contagem de votos a favor, contra e abstenções, com a respectiva menção em ata.

Parágrafo único. Os resumos das Atas das assembléias do Plenário do CONANDA, depois de aprovados pela própria assembléia, serão publicados no Diário Oficial da União, no prazo de quinze dias, e arquivados na Secretaria Executiva.

SEÇÃO II

Da Presidência

Art. 24. A Presidência é órgão constituído pelo presidente e pelo vice-presidente do CONANDA.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente do CONANDA serão escolhidos pelo Plenário reunido em assembléia, dentre seus membros titulares, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 25. A Presidência do Conselho e das assembléias do Plenário será exercida pelo presidente do CONANDA, e em sua ausência, ou impedimento temporário, pelo vice-presidente.

§ 1º Ocorrendo a ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente, assumirá a presidência da assembléia um conselheiro escolhido pelo Plenário, nos moldes do inciso VI do art. 12 deste Regimento Interno.

§ 2º No caso de vacância do cargo de presidente, restando menos

de seis meses para o término do mandato, assumirá a presidência o vice-presidente. No entanto, se esse prazo for superior a seis meses, deverá ser realizada nova eleição;

SEÇÃO III

Das Comissões Permanentes e dos Grupos de Temáticos

Art. 26. As Comissões Permanentes e os Grupos Temáticos, constituídos preferencialmente de forma paritária, terão no mínimo quatro membros, escolhidos dentre todos os conselheiros do CONANDA, de acordo com o interesse e a área de atuação de cada um, observadas as disposições contidas no inciso III do art. 12, **art. 13** e no *caput* do art. 28, todos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes e os Grupos Temáticos de que trata o *caput* deste artigo terão, obrigatoriamente em sua composição, pelo menos um representante dos órgãos governamentais e um das entidades não-governamentais.

Art. 27. Cada Comissão Permanente ou Grupo Temático terá um coordenador e um relator, cabendo ao relator a exposição de parecer sobre a matéria em pauta, nas assembleias do Plenário.

Art. 28. O Plenário do CONANDA, reunido em assembleia, ao criar qualquer dos órgãos de que trata o art. 26 deste Regimento Interno deverá escolher seus membros e seus respectivos coordenadores.

Parágrafo único. O relator de cada um dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo será escolhido por seus pares, dentre seus membros, respeitada sempre que possível a paridade, devendo seus nomes serem submetidos à aprovação do Plenário do CONANDA.

Art. 29. As Comissões Permanentes são órgãos de natureza técnica e de caráter permanente nas áreas de:

- a) Políticas Públicas;
- b) Orçamento e Finanças Públicas;
- c) Articulação e Comunicação Social; e
- d) Legislação e Regulamentação.

Art. 30. Os Grupos Temáticos são órgãos de natureza técnica e de caráter provisório, para tratar de assuntos específicos.

Art. 31. Os pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes e Grupos Temáticos serão deliberados pelo Plenário, em assembleia, e obedecerão às seguintes etapas:

I - o presidente da assembleia dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;

II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão na assembleia; e

III - encerrada a discussão, far-se-á a votação.

§ 1º As matérias originárias das Comissões Permanentes e Grupos Temáticos que entrarem na pauta da assembleia do Plenário deverão ser votadas, obrigatoriamente, no prazo máximo de três assembleias.

§ 2º Os pareceres dos Relatores das Comissões Permanentes e dos Grupos Temáticos, que estiverem contidos na Ordem do Dia, serão encaminhados pela Secretaria Executiva aos demais conselheiros do CONANDA, com antecedência de, no mínimo, cinco dias.

§ 3º O Relator deverá, no momento reservado à exposição das matérias em assembleia do Plenário, apresentar a lista de presença relativa às reuniões da respectiva Comissão Permanente, ou Grupo Temático, acompanhada, quando for o caso, das competentes justificativas de ausência.

Art. 32. Cada Comissão Permanente ou Grupo Temático elaborará seu Plano de Trabalho Interno.

SEÇÃO IV

Da Secretaria-Executiva

Art. 33. A Secretaria-Executiva é órgão constituído pelo Secretário Executivo e demais servidores designados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com a finalidade de prestar o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CONANDA.

Parágrafo único. As ações da Secretaria Executiva serão subordinadas ao presidente do CONANDA, que atuará em conformidade com as decisões emanadas do Plenário.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONANDA

SEÇÃO I

Do Presidente do CONANDA

Art. 34. Ao Presidente do CONANDA incumbe:

- I** - representar judicial e extrajudicialmente o CONANDA;
- II** - convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- III** - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo

Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar as deliberações do Conselho e atas relativas ao seu cumprimento;

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

VI - delegar competência;

VII - decidir as questões de ordem, levantadas nas assembléias;

VIII - cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do CONANDA;

IX - determinar à Secretaria-Executiva a execução das ações emanadas do Plenário;

X – solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

XI - distribuir matérias às Comissões Permanentes e Grupos Temáticos; e

XII - assinar os expedientes do CONANDA.

SEÇÃO II

Do Vice-Presidente do CONANDA

Art. 35. Ao vice-presidente incumbe:

I - substituir o presidente do CONANDA em seus impedimentos ou ausências;

II - auxiliar o presidente do CONANDA no cumprimento de suas atribuições; e

III - exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pelo Plenário.

SEÇÃO III

Dos Conselheiros do CONANDA

Art. 36. Aos conselheiros do CONANDA incumbe:

I - comparecer às reuniões;

II - debater e votar a matéria em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao relator, às Comissões Permanentes, à mesa, ou à Secretaria Executiva;

IV - solicitar reexame de resolução exarada em reunião anterior quando esta contiver imprecisões ou inadequações técnicas;

V - apresentar relatório e pareceres dentro dos prazos fixados;

VI - participar das Comissões Permanentes e Grupos Temáticos com direito a voto;

VII - executar atividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;

VIII - proferir declarações de voto e mencioná-lo em ata, incluindo posições contrárias às matérias aprovadas, quando o desejar;

IX - propor moções, temas e assuntos à deliberação do Plenário;

X - propor temas e assuntos para inclusão na pauta das reuniões plenárias;

XI - propor ao Plenário, a convocação de audiências com autoridades;

XII - apresentar questão de ordem nas assembléias e nas reuniões das Comissões Permanentes e dos Grupos de Temáticos, dos quais faça parte; e

XIII - apresentar à Secretaria Executiva, no prazo de oito dias anteriores à assembléia, justificativa de ausência de conselheiros não-

governamentais para fins de convocação da respectiva suplência.

Parágrafo único. Os conselheiros suplentes terão direito à voz e voto nas assembléias somente quando em substituição do titular.

Art. 37. É facultado a qualquer conselheiro pedir vistas de matéria ainda não votada.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deste artigo será concedido por prazo não superior a vinte dias, a ser fixado pelo presidente do CONANDA.

§ 2º Quando mais de um conselheiro pedir vistas, o prazo fixado pelo presidente será comum.

§ 3º A matéria objeto de pedido de vistas deverá ser incluída na pauta da primeira assembléia a ser realizada após o término do prazo de que cuida o § 1º deste artigo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário em assembléia, e publicados em resoluções.

Art. 39. Fica revogada a Resolução nº 77, de 13 de março de 2002.

Art. 40. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2004.

NILMÁRIO MIRANDA
Presidente



ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Acidente de trânsito

- Atropelamento, **32**
- Traumatismo, mortalidade, **32**

Adoção

- Comissão Estadual Judiciária, **49**

Adoção Internacional

- Convenção de Haia, **50**
- Processos, mecanismo de controle, **48**

Adolescente

- Acidente de trânsito, **32, 33**
- Acidente de trânsito, traumatismo, **32**
- Atendimento acautelatório, **81**
unidades, **80**
- Atropelamento, **32**
- Capacitação, **90**
- Habilitação de veículos, **34**
- Imputabilidade, **26**
- Inimputabilidade, **27**
- Mercado de trabalho, **27**
- Mortalidade, **33**
- Pernambuco, **53**
- Serviço militar, **27**
- Voto facultativo, **27**

Adolescente em conflito com a lei

- convívio familiar, **84**
- convivência comunitária, **84**
- defesa técnica, **79**
- diretrizes, **84**
- medidas sócio-educativa, **84**

mídia, **97**

Ministério Público Estadual de Mato Grosso, **53**

núcleo dos direitos das crianças e dos adolescentes, **79**

unidade de internação, **83**

regime de semiliberdade, **84**

reinserção social, recursos financeiros, **112**

Adolescente em cumprimento de medida de internação

reinserção social, **82**

atendimento jurídico, **82**

orientação socio-pedagógico, **82**

tratamento médico odontológico, **82**

Adolescente com medida sócio-educativa de privação de liberdade

CAJE, **51**

Adolescente Hospitalizado

Direitos, **58**

Assistência social

Políticas públicas, **62**

Campanha Nacional pelo Desarmamento.

apoio, **161**

Centro de Atendimento Juvenil Especializado

Consulte CAJE

Comissão de Avaliação e Seleção

Seleção de Projetos, **89**

Comissão de Chancela, 137

Ministério do Esporte, **146**

Projeto Esportivo Social, **149; 153; 156**

composição, **167**

Comissão de Combate a Violência contra Crianças e Adolescentes

atribuição, *35*
mandato, *39*
procedimentos, *38*

Comissão de especialistas

Seleção de projetos, *87*

Comissão de Finanças Públicas

atribuição, *35*
composição, *35*
Mandato, *39*
procedimentos, *40*

Comissão de Políticas Pública

relatório, elaboração, *133*

Comissão Eleitoral

composição, *138, 167*
prazo, *104*
sociedade civil, *105; 133, 166, 168*
sociedade civil, prazo, *160*

Comissão encarregada de gerenciar junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda,

Gestão, *32*

Comissão encarregada de proceder ao exame de funcionamento da entidade IBPS

Comissão Especial de Implementação das recomendações

constituição, *35*

Comissão Especial encarregada de proceder exame de funcionamento da entidade IBPS

composição, *35*

constituição, **44**
parecer, **37**

Comissão Temática de Finanças Públicas

Delegação de competência, **47**

Comissões Temáticas.

funcionamento, **48**

CONANDA, 31

acesso, **53**

Comissão de Articulação e Comunicação Social, **179**

Comissão de Combate a Violência, **30**

relatórios semanais, **30**

Comissão de Finanças Públicas, MEC, **34**

Comissão de Legislação e Regulamentação, **179**

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, **179**

Comissão de Políticas Públicas, **179**

Comissões permanentes, **178**

Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, **172**

Estrutura, definição, **31**

Grupos temáticos, **171, 172**

Ministério do Bem-Estar Social, estrutura, **31**

Plano de trabalho interno, **180**

Plenário, **180, 181**

presidência, **177**

presidência ad hoc, **175**

presidência e vice presidência, **177**

Programação de recursos financeiros, **47**

Regimento interno, **25**

Secretaria executiva, **171, 179**

estrutura, **31**

representação oficial, **25**

Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Comissão organizadora, **115**

2a., **86**

3a., **97**
4a., **107**
5ª., **139**
Comissão organizadora, **107, 138**
composição, **138, 167**
Local de realização e data, **154**

Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 3a.

composição, **107**
convocação, **95**
local de realização e data, **95**
tema, **95**

Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 4a.

composição, **127**
convocação, **107**
lema, **107**
tema geral, **107**

Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 5a.

composição; **137**
convocação, **137**
local de realização e data, **138**
tema, **138**

Conselheiro Tutelar

ampla defesa, **128**
atos ilícitos, **128**
atribuição, **126**
conduta incompatível, **128**
direito ao contraditório, **128**
eleição, **132**
ilícito penal, **128**
mandato, **128**
mandato, suspensão, **128**
processo administrativo, **128**
reeleição, **128**

sindicância administrativa, *128*

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Denúncias, *30*

Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente de Pernambuco

acesso, *53*

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amazonas

dificuldade de atendimento dos direitos, *41*

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Acre.

Funcionamento, *54*

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do RS

funcionamento, *48*

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tocantins

Funcionamento, *55*

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Espírito Santo

Funcionamento, *43*

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Registro, *122*

Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente

FCBIA, transferência de recursos humanos e patrimônio, *58*

Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente

registro de entidades sem fins lucrativos, *122*

representação governamental, composição, *46*

Conselhos Tutelares Conselho Tutelar

- atribuição, *126*
- candidatura, *144*
- candidatura, critérios, *144*
- Cidade de São Paulo, *28*
- composição, *127*
- criação e funcionamento, parâmetros, *125, 156*
- entidades sem fins lucrativos, fiscalização, *124*
- implantação e funcionamento, *95*
- membro titular, afastamento, *127*
- membro titular, vacância, *127*
- subordinação, *127*
- sindicância administrativa, *128*
- suplentes, *127*
- suplentes, convocação, *127*

Convenção de Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria de Adoção Internacional

- Projeto de Decreto Legislativo, *50*

Criança e adolescente indígena

- Estatuto, *147*

Criança e adolescente

- situação, relatório, *133*

Crimes contra crianças e adolescentes

- Altamira, *29*

Decreto nº 794/93

- Imposto de renda, dedução, *44*

Departamento da Criança e do Adolescente

- estrutura, *57*

Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizado.

- Consulte* Criança hospitalizada ; Adolescente hospitalizado

Educação

Políticas públicas, **67**

Emprego

idade mínima. *Consulte* OIT

Entidades Governamentais

inscrição de programa de proteção, **117**

Entidades Não Governamentais

declaração de funcionamento e atuação, **88**

eleição, **88**

critérios, **88**

registro, **88**

eleição, **180**

Entidades sem fins lucrativos de assistência ao adolescente e educação profissional

registro e fiscalização, **122**

Equipe multidisciplinar

regime de semiliberdade, **85**

Espírito Santo

Atendimento dos direitos, **43**

extermínio de crianças e adolescentes, **43**

Esporte solidário

recursos financeiros, **143**

Estatuto da Criança e do Adolescente

Comunidade indígena, **147**

Família indígena, **147**

Imposto de renda, dedução, **44**

Sociedade, **147**

FCBIA

recursos humanos e patrimônio, transferência, **58**

FNCA.

Consulte Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente

FUNDAC

Unidade de Acolhimento Provisório, **53**

Fundo Nacional da Criança e do Adolescente,

Captação de Recursos Financeiros, certificado, **129**

CONANDA, estrutura, **31**

critérios, **100**

critérios, **141**

Gestão e administração e gestão, **32**

plano de aplicação, **100**

Plano de aplicação, **100, 143**

Projeto esportivo social, **143**

Projetos esportivos sociais, recursos financeiros, **129**

projetos, parametro de avaliação e aprovação, **157**

recursos suplementares, critérios, **134**

repasso de recursos, **136**

repasso de recursos, critérios, **140**

repasso de recursos, critérios, **155, 156**

Fundos da Infância e Adolescência

Imposto de renda, **44**

Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Imposto de renda, **24**

Grupo de trabalho para levantamento de informações sobre a organização nacional para o enfrentamento das situações de tráfico, seqüestro e desaparecimento de crianças e adolescentes

composição, **121**

instituição, **121**

IBPS. Instituto Brasileiro de Pedagogia Social
funcionamento e pareceres, **41**

Imposto de renda

Dedução, **44**

Isenção, **44**

Inquérito civil público

Adolescente com autoria de ato infracional, **54**

Ministério Público do Estado de Pernambuco, **54**

Lei nº 8.242/91

suspensão, **45**

Lei nº 8.849/94

Imposto de renda, isenção, **45**

Medida Provisória nº 520, de 03.06.94.

suspensão, **44**

Imposto de renda, isenção, **44**

Ministério Público Federal

inquérito civil público, **53**

Moção

Acre, **54**

Câmara de Vereadores Municipais, **32**

CBIA, **26**

Congresso Nacional, **26**

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, **50**

Ministro da Justiça, **29**

Prefeituras Municipais, **32**

Rede Globo Televisão, **97**

Rio Grande do Sul, **48**

Senado Federal, **50**

Supremo Tribunal Federal, **49**

OIT

Convenção **72, 113**

ONU

criança e adolescente, relatório, **133**

Organização das Nações Unidas.

Consulte ONU

Órgãos estaduais de atendimento do RS,

reordenamento, **49**

Pacto pela Infância

composição, **56**

Espirito Santo, **43**

Pacto Pela Paz

tema, **138**

Parceria

Comunidade Solidária, **78**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **89**

Empresas privadas, **131**

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, **130**

INDESP, **104**

Ministério da Justiça, **106**

Ministério do Esporte e Turismo, **130**

Ministério do Esporte, **148**

Ministério do Esporte e Turismo, **100**

organismos governamentais, **166**

organismos não-governamentais, **166**

UNICEF, **89**

Política de Atenção Integral à Infância e a Adolescência

Trabalho, **63**

Saúde, **63**

Educação, **63**

Assistência social, **63**

Diretrizes, **62**

Políticas públicas, 63

assistência social, diretrizes, **78**

direito, diretrizes, **89**

diretrizes, **67**

educação, diretrizes, **70**

saúde, diretrizes, **68**

trabalho, diretrizes, **71**

Políticas públicas federal, estadual e municipais de atendimento dos direitos, 41

Projeto de Capacitação de Adolescentes

seleção, **92**

Projetos esportivos sociais

repasso de recursos, **137, 149, 155**

Recursos financeiros

captação, **106**

Regime de semiliberdade

convivência familiar e comunitária, **84**

Regimento interno; 129

alteração, **163**

competência, **172**

composição, **178**

entidade não governamental, vacância, **177**

estrutura, **171**

finalidade, **172**

funcionamento, **181**

mandato, perda, **177**

membros, substituição, **169**

representante de órgão governamental, indicação, **169**

revogação, **100**

Saúde

Política de Atenção Integral à Infância e Adolescência, **61**
Políticas públicas, **61**

Secretaria Executiva do CONANDA

estrutura, **57**

SIPIA.

Consulte Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência

Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência

implantação, **86**
recursos financeiros, **86**

Sociedade Brasileira de Pediatria

Direitos da criança e do adolescente hospitalizados, **58**

Sociedade civil

Comissão eleitoral, **105**

Trabalho

Idade mínima, **72**
Políticas públicas, **71**

Trabalho do adolescente

proteção, **77**

Trabalho infantil

enfrentamento, **76**
erradicação, **76**
exploração, **71**
Grupo de Acompanhamento Permanente, **76**
Grupo de trabalho, **76**
programa de erradicação, **90**

Unidade de Acolhimento Provisório

acesso, **90**

